

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

VALESKA SALMIM VERZOTTI

**O DIREITO AMBIENTAL E A NOVA ÉTICA DA
SUSTENTABILIDADE**

MARÍLIA
2010

VALESKA SALMIM VERZOTTI

O DIREITO AMBIENTAL E A NOVA ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Dr. EDINILSON DONISETE
MACHADO

MARÍLIA
2010

Verzotti, Valeska Salmim

O direito ambiental e a nova ética da sustentabilidade /
Valeska Salmim Verzotti; orientador: Edinilson Donisete Machado.
Marília, SP: [s.n.], 2010.

63 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de
Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM, Marília, 2010.

1. Meio Ambiente 2. Princípios específicos 3.
Responsabilidade sócio-ambiental 4. Desenvolvimento sustentável

CDD: 341.347



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Valeska Salmim Verzotti

RA: 37285-4

**O DIREITO AMBIENTAL E A NOVA ÉTICA DA
SUSTENTABILIDADE**

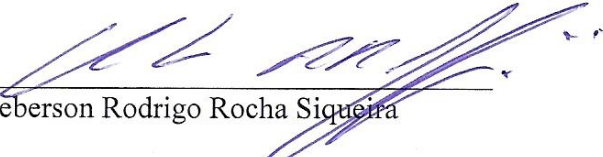
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (Dz)


ORIENTADOR(A):


Edinilson Donsete Machado

1º EXAMINADOR(A):


Cleberson Rodrigo Rocha Siqueira

2º EXAMINADOR(A):


Márcia Nogueira Piemonte

Marília, 11 de novembro de 2010.

Dedico este trabalho aos meus pais,
pessoas fundamentais em minha vida e
responsáveis por esta conquista.

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Ao meu professor e orientador **Edinilson Donisete Machado**, pela confiança, dedicação e paciência. Seu incentivo tornou possível a realização deste trabalho.

Ao meu anjo, meu herói, meu amigo. O senhor mestre dos meus passos, guia da minha vida. Fonte de amor, de esperança e de sabedoria. Você é uma lição de vida. **Pai**, tudo o que sou e que sempre desejei ser, devo a você.

À mulher da minha vida. A sua coragem me ajuda a enfrentar os desafios da vida. A sua fé me dá a certeza que dias melhores virão. A sua compreensão e carinho me faz sentir amada. Os seus sábios conselhos iluminam meu caminho. **Mãe**, o seu amor é o maior tesouro que tenho.

Ao meu namorado **Jorge**, pela compreensão e colaboração no término desta etapa de minha vida. Como diz Roberto Carlos, a emoção do nosso amor não dá pra ser contida, a força desse amor não dá pra ser medida, amar como eu te amo só uma vez na vida.

À todos da 1ª Vara Federal de Marília, pela oportunidade de aprendizado e pelo carinho com que sempre me receberam. Tudo o que vocês me proporcionaram de conhecimento levarei para a vida toda.

E finalmente, mais do que fundamental, à **Deus** por me conceder a benção da saúde e o dom da sabedoria.

“Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.”

Chico Xavier

VERZOTTI, Valeska Salmim. **O direito ambiental e a nova ética da sustentabilidade**. 2010. 63 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo, o direito ambiental e a nova ética da sustentabilidade. A sociedade atual encara prejuízos sociais, econômicos e ambientais devido à intensa globalização do mercado. Nesta esfera, as empresas devem impulsionar o desenvolvimento sustentável, através da promoção de sua função sócio-ambiental aliada à preservação do meio ambiente. Trata-se da redefinição da atividade econômica tendo como finalidade a garantia da dignidade humana, pautada no progresso econômico e financeiro desenvolvido com vistas a se evitar a degradação ambiental pela prática de políticas de consumo e produção sustentáveis. A sustentabilidade constitui-se de um equilíbrio existente entre o desenvolvimento sustentável, o avanço da tecnologia e a preservação ambiental. A sua importância baseia-se na garantia de uma sadia qualidade de vida através da criação de um ambiente saudável. A empresa sustentavelmente correta aumenta a sua competitividade frente ao mercado econômico e garante sua aprovação perante a nova exigência ecológica da sociedade contemporânea. A pesquisa orienta-se por um referencial teórico diversificado, tendo como objetivo a reflexão acerca da questão ambiental e de seus fundamentos, provenientes das transformações da sociedade e do surgimento de uma nova concepção ambientalista.

Palavras-chave: Direito ambiental. Princípios específicos. Responsabilidade sócio-ambiental. Desenvolvimento sustentável.

VERZOTTI, Valeska Salmim. **O direito ambiental e a nova ética da sustentabilidade**. 2010. 63 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

ABSTRACT

This monograph has as its object of study the environmental law and the new ethic of sustainability. The modern society faces social, economical and environmental losses due to intense market globalization. This sphere, the companies must boost sustainable development through the enhancement of their socio-environmental function coupled with environmental preservation. It is the redefinition of economic activity having as objective the guarantee of human dignity, based on financial and economic progress developed in order to prevent environmental degradation by the practice of policies for sustainable consumption and production. Sustainability consists of a balance between sustainable development, the advancement of technology and environmental preservation. Its importance is based on ensuring a healthy quality of life through the creation of a healthy environment. The correct sustainably company increases its competitiveness against the market economy and guarantee your approval before the new ecological demands of contemporary society. The research is oriented by a diversified theoretical, aiming the reflection on the environmental issue and its grounds, from the changes in society and emergence of a new environmental design.

Keywords: Environmental law. Specific principles. Socio-environmental responsibility. Sustainable development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL	10
1.1 A Emergência da Criação do Direito Ambiental.....	10
1.2 Antecedentes Históricos	11
1.3 O Direito Ambiental Internacional.....	14
1.3.1 Conferência de Estocolmo.....	15
1.3.2 Rio/92.....	17
1.3.3 Protocolo de Quioto.....	18
1.3.4 Conferência de Copenhague.....	20
1.4 O Direito Ambiental no Brasil	21
CAPÍTULO 2 – MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL.....	24
2.1 Aspectos Gerais do Meio Ambiente.....	24
2.1.1 Definição de Meio Ambiente	25
2.1.2 Classificação de Meio Ambiente.....	26
2.2 O Meio Ambiente na Constituição de 1988	27
2.3 Princípios Específicos do Direito Ambiental	28
2.3.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana.....	29
2.3.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.....	30
2.3.3 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal	31
2.3.4 Princípio da Cooperação entre os Povos	31
2.3.5 Princípio da Ubiquidade	32
2.3.6 Princípio da Participação	33
2.3.7 Princípio do Poluidor-pagador	34
2.3.8 Princípio da Reparação.....	35
2.3.9 Princípio do Usuário-pagador.....	37
2.3.10 Princípio da Prevenção	38
2.3.11 Princípio da Precaução	39
2.3.12 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	41
CAPÍTULO 3 – EMPRESAS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	43
4.1 A Responsabilidade Socioambiental	43
4.2 O Paradigma Capitalista do Desenvolvimento Sustentável	45
4.3 A Construção do Desenvolvimento Sustentável	48
4.4 Uma Nova Ética para Sociedade Tecnológica	49
4.5 A Ética Empresarial da Sustentabilidade.....	51
4.6 O Custo da Sustentabilidade para as Empresas	52
4.7 O Certificado Ambiental Empresarial	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, a preocupação com a proteção ao meio ambiente tem se tornado uma questão de destaque entre aquelas de maior importância para a sociedade. As pessoas, cada vez mais, se atentam para a ideia de que não é viável explorar os bens naturais como se estes fossem inesgotáveis. Sendo assim, percebeu-se que o desenvolvimento urbano alarmante afeta o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a própria vida, tornando a necessidade de preservação do meio ambiente mormente discutida.

Com o *status* constitucional, o direito ambiental é um ramo do direito público que estuda as interações do homem com a natureza e as questões jurídicas de proteção ao meio ambiente. É considerado um direito fundamental, visto que possui relação com a garantia da dignidade da pessoa humana sob o fundamento de validade da qualidade de vida e da satisfação das necessidades humanas.

Os principais objetivos desse ramo do Direito consistem em estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas, ameaçando a proteção e recuperação do meio ambiente, bem como a aplicação do desenvolvimento sustentável, em que se busca o equilíbrio da relação existente entre preservação e desenvolvimento, garantindo resguardo da saúde humana. Essa harmonia permite a seguridade da saúde humana, propiciando uma sadia qualidade de vida.

O presente trabalho deverá apresentar o direito ambiental tendo como foco a sustentabilidade das empresas, pois o desenvolvimento humano está diretamente ligado ao ambiente e isso faz com que hoje se viva um momento de reflexão sobre a questão ambiental, pois a utilização correta dos recursos naturais, sua conservação e restauração, levam à garantia da dignidade humana e previnem a sociedade da escassez desses elementos para as presentes e futuras gerações.

Além disso, as empresas que exibem o selo de sustentabilidade garantem o sucesso financeiro de sua atividade, tendo em vista que o crescimento econômico de uma empresa está vinculado ao desempenho de suas atividades com responsabilidade social e respeito ao meio ambiente. Desse modo, os produtos ecologicamente corretos constituem uma boa estratégia de mercado e de oportunidades, em face de sua importância como garantidores dos direitos fundamentais.

Para isso, esta monografia foi desmembrada em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo abordaremos a história do direito ambiental, com especial atenção para a evolução

desta matéria no âmbito internacional, bem como para o seu desenvolvimento no Brasil, que se deu com base nas normas internacionais.

No segundo capítulo tratamos do valor da conceituação do meio ambiente e todas as questões que dele se depreendem. Também será destacada a importância dos princípios que regem o tema, com especial destaque ao princípio do desenvolvimento sustentável que servirá de entendimento para o capítulo final.

Por fim, no terceiro capítulo, o foco principal do estudo é destacar o paradigma capitalista da sustentabilidade, visto a sociedade tecnológica que nos encontramos atualmente. É importante se verificar a existência de harmonização entre o desenvolvimento da sociedade, o avanço da tecnologia e a preservação do meio ambiente. Assim, como é de se relevar a responsabilidade socioambiental das empresas por seus produtos e serviços.

O presente estudo compõe-se do modo dissertativo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, tendo como ponto inicial a Constituição Federal, na área do direito ambiental, interligando-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, para obtenção de uma relação jurídica justa, economicamente equilibrada, socialmente responsável e ecologicamente sustentável.

Em relação aos procedimentos técnicos utilizados, predomina a realização de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental, com análise de diplomas jurídicos nacionais e internacionais. Além disso, foram utilizadas obras de áreas diversas do direito, de modo a relacionar os conteúdos da lei com os acontecimentos sociais no que se refere à nova ética para a sociedade tecnológica atual.

Como finalidade, este trabalho tentará apresentar as questões que estão em plena discussão hoje em dia, qual seja, a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre as evoluções econômica, social e política da sociedade, com o resguardo da qualidade da ambiência, buscando-se uma vida sadia e garantindo a sobrevivência humana na Terra. Por isso, justifica-se a relevância da presente pesquisa e a habilidade da mesma em proporcionar uma visão sobre o direito ambiental existente na sociedade.

CAPÍTULO 1 – A HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL

1.1 A Emergência da Criação do Direito Ambiental

A situação ambiental atual é problemática e preocupante em toda a extensão territorial do planeta. Desmatamentos, assoreamentos de rios, aterros de lagos, poluição dos mares, produção exagerada de gases tóxicos, descontrole na ocupação urbana e, principalmente, o aquecimento global são exemplos dessa realidade, fruto de um conjunto de ações praticadas por toda uma sociedade.

A humanidade foi lenta quanto à percepção da verdadeira importância da biodiversidade, e que sem a sua preservação, não haveria garantia de sobrevivência da maioria das espécies. Da mesma forma, demorou a perceber que os recursos naturais não constituem fontes inesgotáveis de matéria-prima, e que todas as atitudes do homem que atingem direta ou indiretamente o meio ambiente seriam fatores prejudiciais à manutenção da qualidade de vida.

A demora na obtenção dessa conscientização ecológica, bem como no atraso em desenvolver planos que garantissem a preservação do meio ambiente fez com que o mundo entrasse em um alarmante processo de degradação ambiental.

O aumento dos problemas ambientais e a sua diversificação afrontam todo o seio social e fazem gerar a necessidade de se ditar regras de comportamento humano e previsões para a solução desses conflitos.

Para isso é que houve a intervenção do direito em matéria ambiental, através da proteção de direitos difusos, objetivando dar suporte à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo, e de tornar matéria essencial à sadia qualidade de vida, conforme assegurado pela Constituição Federal, o que se verá neste trabalho.

Com efeito, afirma Padilha (2010, p. 2):

Portanto, faz-se essencial a compreensão da inserção do papel do jurídico dentro de uma problemática tão grandiosa e multidisciplinar – a questão ambiental. É preciso compreender-se os limites da atuação do Direito, da importância da criação de um marco jurídico regulatório, ao mesmo tempo abrangente e específico, que seja eficaz ao impor um adequado regramento da atuação humana frente à busca do desenvolvimento econômico e social e a finitude e fragilidade dos recursos naturais, que possa controlar a cultura do desperdício e do uso inadequado do poder tecnológico, da ambição desmedida e do desrespeito a manutenção do equilíbrio de ecossistemas vitais a qualidade de vida, exigindo respeito e proteção ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que contribua para promover o desenvolvimento.

No entanto, fato é que o direito ambiental, desde os primórdios da humanidade, não consegue acompanhar a velocidade do desenvolvimento das relações sociais, tornando-se ultrapassado em seus conceitos e fazendo-se ineficaz para resolver novas lides.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível a necessidade de se criarem normas jurídicas ambientais mais bem elaboradas, mais objetivas, práticas e eficazes que garantam a conservação dos recursos naturais, a busca do real e concreto desenvolvimento sustentável estando essa legislação preparada para atuar em face ao chamado social e às necessidades atuais e futuras.

1.2 Antecedentes Históricos

O ser humano desde o início dos tempos utiliza-se da natureza como instrumento de recursos inesgotáveis para atender suas necessidades de sobrevivência, buscando subsídios nas diversas fontes naturais existentes no planeta, como, por exemplo, o uso de animais para vestimenta, a manutenção daqueles e também dos vegetais para alimentação, a descoberta dos minerais para fabricação de armas e munições, etc.

Logo após esta fase primitiva do ser humano no globo terrestre, existiu o crescente interesse de todos os povos na conquista de territórios. Visando alcançar esse objetivo, o homem sempre reuniu suas forças para a conquista de novas terras e a defesa de sua propriedade.

Ao longo dos anos, a principal preocupação dos povos foi com relação à conquista de territórios, como meio de aquisição de força política e econômica. Com esse propósito, o homem acabou com muitos de sua própria espécie, não se importando com seus semelhantes, nem mesmo com as outras espécies, animais e vegetais como um todo.

Verificados os precedentes históricos, é possível afirmar que, inicialmente, o homem lutou pelos direitos de liberdade e os direitos políticos, o que constituiu a 1ª dimensão de direitos humanos. É o que nos explica Padilha (2010, p. 36-37), ao dizer:

No momento histórico do reconhecimento dos direitos denominados de “primeira dimensão”, acentua-se a busca pela emancipação do indivíduo frente ao Estado Absolutista, que sem limitação de poder, insurgia-se em todos os espaços da vida privada. Nesse sentido, compreende-se que a primeira dimensão de direitos fundamentais a ser consagrada tenha sido a de “direitos civis e políticos”, decorrentes das Revoluções Americana e Francesa, emancipando o súdito diante dos privilégios medievais e o elevando à categoria de cidadão detentor de direitos individuais a serem exercidos contra um Estado limitado em seu poder pelo próprio direito, ou seja, um Estado de Direito Liberal.

Com o advento da indústria, surgiram grandes expectativas de um futuro melhor. Esperava-se uma forte demanda de emprego, bem como o desenvolvimento urbano e econômico da sociedade como um todo.

No entanto, essas expectativas foram em grande parte frustradas, pois as condições de trabalho oferecidas eram péssimas e desumanas, sendo os operários remunerados com salários vergonhosos e expostos a uma jornada de trabalho exorbitante.

Por este motivo, a mão-de-obra operária masculina começou a recusar o trabalho nas indústrias, e estas por sua vez passaram a adotar a mão-de-obra feminina e infantil que se submetiam à condição análoga ao de escravo, restando evidente a atitude de desespero destes. O desemprego era alarmante e o desenvolvimento econômico era restrito a uma pequena parcela da sociedade.

Daí se originou a luta pelos direitos sociais, na qual

[...] os valores tradicionais da sociedade contemporânea moderna foram sendo sobrepujados em correlação direta com a evolução da sociedade industrial e a aceleração do ritmo do sistema de produção, franqueado pela descoberta de novas fontes energéticas. Desenvolve-se a economia de mercado, baseada na livre iniciativa e no acúmulo de capital, produzindo concomitantemente dois fenômenos que vão exigir uma nova postura do Direito – a questão social e a questão ambiental –, pois o modelo capitalista de produção, ao mesmo tempo que provocou a degradação da qualidade de vida e da saúde da grande massa de trabalhadores, também causou um processo de degradação e devastação jamais visto dos recursos naturais. (PADILHA, 2010, p. 40-41).

Por sua vez, a Revolução Industrial foi a maior precursora das grandes mudanças ocorridas no meio ambiente em todo o mundo, devido à extração desenfreada dos recursos naturais, a fim de atender a demanda urbana crescente das populações em desenvolvimento, principalmente, motivada pela cobiça humana, que visava à obtenção de poder a qualquer custo, e em curto prazo.

Esse quadro fez surgir um imenso desequilíbrio social e, conseqüentemente, ambiental em toda sociedade. Após a Revolução Industrial foram constatados os primeiros indícios de desequilíbrio ecológico, em que pode se verificar que as populações ricas poluíam por sua ganância, e as pobres, por necessidade de sobrevivência.

Assim, explicam Aceti Júnior, Vasconcelos e Castanho (2007, p. 26):

O Meio Ambiente começou a ser agredido de uma maneira significativa a partir da Revolução Técnico-industrial do século XIX que provocou um crescimento econômico mundial bastante expressivo e rápido. [...] Com este avanço na tecnologia, humanidade evoluiu e melhorou sua qualidade de vida, reduzindo a mortalidade. Em contrapartida, houve um grande aumento populacional, que ocasionou um grande desequilíbrio econômico e social e,

conseqüentemente [sic], danos irreparáveis ao meio ambiente, que passa a ser explorado de maneira descontrolada comprometendo todo o Planeta.

A transformação do pensamento em capitalista foi a forma pela qual essa mesma sociedade passou a utilizar os recursos naturais de forma muito mais acelerada e irracional. Essa modificação de visão econômica fez com que o homem explorasse as matérias-primas como se essas fossem inesgotáveis, não mais as considerando parte da natureza, e sim uma forma de garantir lucro crescente.

É o que confirma Padilha (2010, p. 02) ao dizer:

Na medida em que as nações mais desenvolvidas passam a adotar, principalmente a partir do século XX, um modelo hegemônico de produção – o Capitalismo –, cuja centralidade na apropriação privada de bens e na acumulação de riquezas, redimensiona a extensão da exploração da natureza e maximiza a agressividade dos mecanismos de depredação, o comportamento humano, principalmente no lado ocidental do planeta, passa a se tornar altamente nocivo ao meio ambiente.

Depois de tanto tempo utilizando a natureza de forma irracional, o homem começou a ver as conseqüências de seus atos refletidas, principalmente, em sua saúde. Essas foram provocadas, exclusivamente, pela destruição do meio ambiente, provenientes de diversos fatores como, por exemplo, a liberação de gases tóxicos exalados das fábricas e da descarga de automóveis; a utilização de material nuclear, conseqüência da corrida pelo poder político de domínio sobre o mundo; o derramamento de petróleo e de outras substâncias lesivas à saúde em nossos oceanos; a queima irracional de florestas; o despejo de esgoto doméstico e industrial nos rios; além de muitos outros fatores ligados diretamente à qualidade de vida dos seres vivos.

Nesse contexto, o direito ambiental despontou como uma 3ª dimensão de direitos humanos, não pertencentes a um indivíduo, mas a toda coletividade, “[...] dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, fundamentados na fraternidade, emergindo da reflexão sobre temas referentes [...] ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 1999, p. 522-523 apud PADILHA, 2010, p. 43).

Em verdade, depreende Padilha (2010, p. 04):

A alteração radical do comportamento humano, nos dois últimos séculos, na sua relação com a Natureza, não produziu apenas riqueza e conforto mas também muito desequilíbrio ambiental, pois o uso predatório dos recursos da terra, principalmente pelas nações mais desenvolvidas do planeta, gerou uma alta taxa de poluição do ar, das águas, do solo e a completa destruição de ecossistemas naturais, afetando o complexo equilíbrio planetário e, inclusive, a própria expectativa de continuidade dos níveis de consumo de bens essenciais à qualidade de vida da espécie humana.

Como se depreende com a enumeração de todos esses danos ao meio ambiente, que afetam diretamente a saúde da população e de todas as outras formas de vida existentes no planeta, notou-se a necessidade urgente da criação de normas que viessem a regular a utilização dos recursos naturais e o controle da poluição do meio ambiente. Além disso, podem-se acrescentar as grandes catástrofes naturais, que só fizeram se agravar nos últimos anos, como o efeito estufa, a chuva ácida e o descongelamento das calotas polares.

Portanto, os principais objetivos da criação do direito ambiental consistem em estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas, ameaçando a proteção e recuperação do meio ambiente, bem como, a aplicação do desenvolvimento sustentável, em que se busca o equilíbrio da relação existente entre *preservação* e *desenvolvimento*, garantindo resguardo da saúde humana. Essa harmonia permite a seguridade dessa saúde, propiciando uma sadia qualidade de vida.

1.3 O Direito Ambiental Internacional

Toda norma surge da necessidade de se impor certos limites à conduta humana, de se tentar organizar uma sociedade, para que esta não chegue ao caos. Assim, pois, as normas sobre o meio ambiente surgiram justamente da necessidade de se regulamentar a conduta do homem sobre a utilização dos recursos que a natureza dispõe.

Como destacado no tópico anterior, o direito ambiental se fundamenta no princípio da solidariedade e é considerado uma terceira dimensão,

[...] consagrado em meio a um processo de massificação de uma sociedade globalizada e altamente complexa em todos os sentidos, um papel de destaque entre os direitos metaindividuais, na mesma medida em que se reconhece, para a classe dos trabalhadores, o papel de destaque na consagração dos direitos de segunda dimensão. (PADILHA, 2010, p. 44).

Nesse sentido, afirma Soares (2003, p. 15):

Uma revisão da história passada demonstra que a natureza, com seus valores, foi uma descoberta da segunda metade do século XX, e os motivos parecem ser claros: lutar contra uma degradação intolerável do meio ambiente, com vistas à saúde e ao bem-estar da espécie humana. As primeiras regras jurídicas que emergiram e eram destinadas à proteção do meio ambiente, tiveram como finalidade, portanto, a proibição expressa daquelas atividades das quais resultavam efeitos danosos à saúde do ser humano. Muito posteriormente, as normas jurídicas passaram a preocupar-se com outros valores do meio ambiente, como a sanidade da vida animal e vegetal, bem como a interação necessária entre os seres vivos e seu entorno.

Partindo deste princípio, os grandes líderes mundiais começaram a adotar providências a respeito da normatização da tutela ambiental. No entanto, essas reuniões não aconteceram por livre vontade, mas sim devido à ameaça de destruição da espécie humana em

consequência do uso irracional dos recursos naturais, provocando o seu esgotamento, e também pelo acontecimento mais frequente de grandes catástrofes na natureza, o que serviu de alerta para o mundo sobre a urgência de serem revistos os conceitos adotados pela humanidade em relação ao meio em que vivemos.

Surgem então, normas de competência internacional, e mais futuramente nacional, para instruir a conduta humana a respeito da proteção ambiental e do consumo racional dos recursos naturais. É bem verdade que foram estas normas que prestigiaram o surgimento de um novo ramo jurídico, qual seja o direito ambiental. Dentre elas, algumas se destacam. É o que veremos a seguir.

1.3.1 Conferência de Estocolmo

A 1ª Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada pelas Nações Unidas em Estocolmo na Suécia, no ano de 1972, foi um dos primeiros grandes movimentos em relação à conscientização global para os problemas ambientais, e edita a formação de um novo direito fundamental da pessoa humana, tendo como fim tutelar o equilíbrio do meio ambiente em função da qualidade de vida.

A Conferência contou com a participação de 113 países, 250 Organizações não governamentais e organismos da ONU e surgiu em consequência das preocupações geradas a partir do final da década de 1960, com os problemas ambientais decorrentes do crescimento econômico e da produção industrial, dos quais advieram sérios danos ambientais, como a poluição do ar, da água, do solo e os acúmulos de resíduos (PADILHA, 2010, p. 47).

A Conferência foi determinada pelo enfrentamento entre os anseios dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento. Os países desenvolvidos questionavam os efeitos da depredação ambiental sobre a Terra, propondo o desenvolvimento de um programa internacional focado na preservação dos recursos naturais do planeta, dissipando a imediata proclamação de medidas conservadoras a fim de evitar grandes desastres. De outro lado, os países em desenvolvimento sustentavam que se encontravam devastados pela pobreza, com graves problemas de moradia, saneamentos básicos, acometidos por doenças infecciosas e que necessitavam, o mais rapidamente, desenvolver sua economia. Questionavam a qualificação das recomendações dos países ricos que já haviam atingido o poderio industrial com o uso predatório de recursos naturais e que queriam impor a eles complexas exigências de controle ambiental, que poderiam encarecer e retardar a industrialização dos países em desenvolvimento.

É o que relata Soares (2003, p. 42), ao dizer:

Já nas reuniões preparatórias à Conferência de Estocolmo, ficaria evidente a oposição entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, na retórica da época. De um lado, os países ditos desenvolvidos, ou seja, os industrializados, propugnavam por uma reunião internacional na qual fosse dada ênfase aos aspectos relativos à poluição da água, do solo e da atmosfera, tomando-se como ponto de partida a grave situação que se verificava no mundo; dentro de tal posicionamento, ao lado do esforço a ser empreendido pelos países industrializados, haveria a necessidade adicional de os países em desenvolvimento realizarem esforços de prevenção aos desequilíbrios ambientais em escala mundial (embora não confessasse que tais desequilíbrios tinham sido causados nos séculos anteriores por um desenvolvimento industrial caótico na Europa Ocidental, nos EUA e no Japão). De outro lado, os países em desenvolvimento se opuseram a que as eventuais políticas preservacionistas que pudessem ser adotadas na futura conferência internacional viessem a servir de instrumentos de interferência nos assuntos domésticos, ou a servir de pano de fundo à perpetuação de uma oposição dos países industrializados às políticas de industrialização na África, na América Latina e na Ásia.

Um dos principais frutos para a sociedade atual advindo dessa conferência foi a edição de uma lista de 26 princípios, contida na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, cujo objetivo era estipular um projeto com ações que convocavam todos os países, os organismos das Nações Unidas, bem como todas as organizações internacionais a cooperarem na busca de soluções para uma série de problemas ambientais.

Além da Declaração de Princípios de Estocolmo, a Conferência foi marcada pela edição de um Plano de Ação para o meio ambiente, contendo 109 recomendações, e pela criação do Programa da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).

Assim, nos explica Padilha (2010, p. 58):

O PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente foi criado em 1972, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo. É a agência do Sistema ONU, responsável por catalisar a ação internacional e nacional para a proteção do meio ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável. Tem trabalhado em conjunto com outros membros do Sistema das Nações Unidas, desenvolvendo atividades em prol do Meio Ambiente e promovido novos relacionamentos entre cientistas, autoridades governamentais, empresários, parlamentares, engenheiros e economistas. Procura o equilíbrio entre interesses nacionais e o bem global, objetivando unir as nações para que enfrentem os problemas ambientais comuns. Único entre órgãos das Nações Unidas, o PNUMA atua como um agente catalisador, estimulando os outros a agirem, e trabalhando em conjunto com outras organizações, incluindo Agências das Nações Unidas e Governos.

Verifica-se que a Conferência assegurava a soberania das nações, ou seja, a liberdade de se desenvolverem explorando seus recursos naturais, ao mesmo tempo em que garantia a saúde e a qualidade de vida de toda sociedade como resultado da preservação da natureza e da manutenção do equilíbrio ecológico.

Dessa forma, a Conferência de Estocolmo foi o primeiro passo em conjunto de toda a sociedade para um desenvolvimento econômico e social mais adequado, para a garantia de uma sadia qualidade de vida e para um meio ambiente mais respeitado a nível mundial.

1.3.2 Rio/92

Passados 20 anos da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, a Organização das Nações Unidas convoca em 1992, no Rio de Janeiro, outra conferência sobre o tema meio ambiente e desenvolvimento.

A Conferência da ONU promoveu debate e mobilização da comunidade internacional em torno da necessidade de uma urgente mudança de comportamento visando à preservação de todas as formas de vida. Essa reunião ficou conhecida como “Cúpula da Terra” (*Earth Summit*), e contou com a participação de 178 países e mais de 100 chefes de Estado para elaboração de estratégias que objetivem o alcance do desenvolvimento sustentável (SOARES, 2001, p. 76).

Embora tenha se plantado a conscientização da sociedade quanto à importância da preservação do meio ambiente, a necessidade dessa nova conferência se justificou pelas ocorrências locais de acidentes ambientais cada vez mais constantes e com forte capacidade destrutiva.

Nesse sentido, Soares (2003, p. 48-51) destaca alguns desses acidentes ambientais, tais como: o acidente industrial na cidade de Seveso, em 10 de julho de 1976; o acidente com o satélite artificial soviético de telecomunicações Cosmos 924, em 24 de janeiro de 1978; o famoso desastre com o superpetroleiro Amoco Cadiz, em 16 de março de 1978; o vazamento de gás tóxico na cidade de Bhopal, em 2 e 3 de dezembro de 1984; o acidente nuclear na cidade de Tchernobyl, em 1986; e, enfim, o incêndio na empresa química Sandoz, na Suíça, em 1º de novembro de 1986.

Em evidente estado de urgência, motivado pelos acontecimentos de graves acidentes ambientais de âmbito mundial e pelos resultados de pesquisas científicas a respeito da situação de desequilíbrio de todo ecossistema, fez-se a necessidade de criar uma regulamentação enérgica sobre o meio ambiente, cuja extensão fosse nacional.

Os objetivos principais da Conferência denominada Rio/92 foram, em primeiro lugar, a reafirmação do princípio da necessidade de se construir as condições para estabelecer-se uma igualdade jurídica entre os Estados, a partir do reconhecimento da existência de desigualdade de fato entre eles. Em segundo lugar, o dever de os Estados fortalecerem a

noção de cooperação internacional entre eles, no tocante a medidas de preservação ambiental. E, por fim, a introdução do conceito de sustentabilidade tanto no ordenamento jurídico interno, quanto nas relações internacionais. (SOARES, 2003, p. 73-74).

Na Rio/92 foram elaborados três principais documentos. O primeiro deles foi a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, formada por um conjunto de princípios que define os direitos e deveres dos Estados. O segundo foi a Agenda 21, um programa de ação mundial para promover o desenvolvimento sustentável. E, por fim, foi criada a Declaração de Princípios sobre as florestas, que contava com um conjunto de princípios básicos para apoiar o manejo sustentável das florestas a nível mundial. Além disso, foram firmadas duas convenções. A primeira delas foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e a segunda foi a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB). (SOARES, 2003, p. 56-57).

Registra-se que a Declaração do Rio (ou Carta da Terra) estabelece importantes regras, dentre elas o princípio do poluidor-pagador, o da prevenção, o da internalização de custos externos, que serão vistos em capítulo oportuno, além dos princípios da integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas políticas e normativas dos Estados, bem como da aplicação dos estudos de impacto ambiental (SOARES, 2003, p. 64).

Logo, a Rio/92 ocorreu em meio à emergência em que o mundo se encontrava, diante dos diversos acontecimentos ambientais devastadores que vinham ocorrendo, e serviu de aviso à sociedade e ao Estado para que se mobilizassem a propor medidas de preservação, conservação e tutela do meio ambiente, pois só assim conseguiriam a manutenção da qualidade de vida humana na Terra.

1.3.3 Protocolo de Quioto

Até se chegar ao Protocolo de Quioto, existiram inúmeras discussões que estimularam a conscientização dos problemas ecológicos que acometem o mundo atualmente. A primeira etapa aconteceu em Estocolmo, em 1972, quando aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, conforme visto anteriormente.

Depois vieram outras conferências, encontros e debates, com especial atenção para a Rio/92, já destacada, quando governos de diversos países assinaram a Convenção-Quadro do Clima, cujo objetivo principal era estabelecer as normas de caráter geral para estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, além da necessidade de produção de

outros instrumentos jurídicos a serem adotados pela Conferência das Partes, com a finalidade de possibilitar a sua regulamentação (PADILHA, 2010, p. 87).

O Protocolo de Quioto foi elaborado na cidade de Quioto, no Japão, em 1997 e ficou marcado como sendo um dos acontecimentos mais importantes desde a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no combate à mudança climática.

O Protocolo de Quioto tem por objetivo estabelecer metas para a redução das emissões de gases do efeito estufa, especialmente por países industrializados, mais precisamente, reduzir os níveis de emissão de gases do efeito estufa em 5% abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012 (SILVA, 2002, p. 67).

Conforme previa o Protocolo de Quioto, os países desenvolvidos teriam que tomar algumas medidas para atingir os propósitos de reduções, dentre elas pode-se destacar a reforma dos setores de transportes e energia, o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, a eliminação de mecanismos financeiros e de mercado inapropriados aos fins da Convenção, a limitação das emissões de metano no gerenciamento de resíduos e dos sistemas energéticos e a proteção das florestas e outros sumidouros de carbono (ONU, 2010).

No entanto, apesar do apoio de ecologistas e da maioria dos cientistas, o Protocolo de Quioto recebeu várias críticas. A maior delas foi o fato de que os Estados Unidos, responsável por grande parte das emissões de gases poluentes na atmosfera (20% do total), se negavam a participar do acordo alegando prejuízo para sua economia e exigindo a imposição de metas também para os países em desenvolvimento (PADILHA, 2010, p. 89).

Apesar de existir o Protocolo de Quioto desde 1997, ele só foi implementado de fato em 16 de fevereiro de 2005, ratificado por 141 países, inclusive o Brasil (PADILHA, 2010, p. 87).

Portanto, o Protocolo de Quioto foi realizado com o intuito de complementar os documentos formalizados em encontros anteriores para debates ecológicos, tendo em vista a constatação da ineficiência de medidas tomadas pelos países em questão, visando a diminuição da produção dos gases do efeito estufa. No entanto, o possível sucesso da diminuição do carbono emitido na Terra não se concretizou devido a não aceitação do acordo pelos países desenvolvidos.

1.3.4 Conferência de Copenhague

A 15ª Conferência das Partes da Organização das Nações Unidas (COP-15) ocorreu entre os dias 7 e 18 de dezembro de 2009 em Copenhague, capital da Dinamarca, e contou com a presença de mais de 110 Chefes de Estado e com cerca de 45 mil participantes. O encontro foi considerado o mais importante da história recente dos acordos ambientais internacionais, pois teria por objetivo estabelecer o tratado que substituiria o Protocolo de Quioto. (PADILHA, 2010, p. 91-92).

Esperava-se que a 15ª Conferência das Partes da Organização das Nações Unidas definisse as regras para o segundo período do compromisso do Protocolo de Quioto, a partir de 2012, no entanto os impasses para a conferência climática giraram em um jogo de atribuições de responsabilidades entre países desenvolvidos e emergentes.

Tenha-se presente a explanação de Padilha (2010, p. 92):

A grande expectativa em torno da COP-15 resultou principalmente do resultado do impacto causado pelo 4º Relatório do IPCC - Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, publicado em 2007, por meio do qual os mais renomados cientistas especializados em clima do mundo afirmam que as alterações climáticas são consequência da ação humana, e decorrem da emissão de gases de efeito estufa acumulados na atmosfera, desde a Revolução Industrial, e que, se as tendências do aquecimento global continuarem, bastará a elevação de 2º na temperatura da Terra, até o final deste século, em relação à era pré-industrial, para que se perca completamente o controle sobre as alterações climáticas, com graves consequências para todas as nações, principalmente as mais pobres.

Como destaca o consultor de negócio Barbosa (2010), a agenda da 15ª Conferência das Partes da Organização das Nações Unidas atentou para algumas questões principais, como a definição de novas metas de redução de emissões dos países desenvolvidos, a partir de 2012, e a negociação de ações cooperativas por parte dos países em desenvolvimento nas áreas de redução de emissões, por meio de políticas nacionais, no contexto de políticas de desenvolvimento. Além disso, estavam também em discussão a assistência aos países emergentes com financiamento proveniente de governos ou do mercado de crédito de carbono e transferência de tecnologia.

Os acordos de Copenhague tiveram fortes discussões no campo político e econômico, mais do que na questão ambiental propriamente dita. Os governos e, sobretudo, as organizações não-governamentais focaram em atitudes e aspirações relacionadas com a mudança climática. E as grandes potências poluidoras puseram-se a discutir problemas econômicos e financeiros.

A respeito do tema econômico da discussão, o que se discutiu foram decisões que iriam afetar a economia de todos os países, a competitividade das empresas, a forma de financiamento da preservação do meio ambiente e a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, a fim de se ajustarem às novas regras. Além disso, outras questões foram abordadas como o plano de transição para o baixo carbono do Reino Unido, a taxa sobre emissões adotada pela França e a legislação proposta pelo governo Barack Obama ao Congresso norte-americano sobre energia limpa e segurança. Essas três iniciativas terão grande impacto nos avanços tecnológicos na área de meio ambiente e de mudança de clima nos próximos anos.

Assim, de acordo com o entendimento de Barbosa (2010), a maior vantagem obtida dessas discussões se dá pelo fato de ter se aberto uma corrida tecnológica sustentada por pesados investimentos para o aumento de produtividade de carbono e para a substituição dos combustíveis fósseis, traduzidos em projetos inovadores em energias eólica, solar e destruição de metano.

A 15ª Conferência das Partes da Organização das Nações Unidas terminou sem um acordo real, mensurável e verificável, produzindo apenas uma Carta de Intenções de apenas 12 parágrafos, um texto mínimo que sequer conseguiu consenso, pois foi contestado por alguns países, como a Venezuela e países africanos (PADILHA, 2010, p. 94).

Apesar do grande descontentamento com os resultados, houve algumas colaborações importantes que afetarão de forma relevante as próximas negociações. É o caso da China e dos EUA, os dois maiores poluidores globais, que passaram a participar das discussões sobre o clima. Além do mais, o Protocolo de Quioto foi preservado e seguirá sendo um elemento importante nos entendimentos para se conseguir o compromisso de reduções das emissões de gases poluentes.

1.4 O Direito Ambiental no Brasil

Neste tópico, busca-se apontar o contexto legal do direito ambiental no Brasil. Diante da vasta gama de recursos naturais brasileiros, despontou uma necessidade premente de aperfeiçoamento legal brasileiro, fato que somente ocorreu de maneira consistente com o advento da Constituição Federal.

Explica Silva (2002, p. 35) que no Brasil predominou, por muito tempo, a falta de proteção total do meio ambiente, uma vez que a “concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio

ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e iniciativa privada”.

A legislação ambiental no Brasil poderia ser encontrada desde as chamadas Ordenações, advindas do direito português. As Ordenações Afonsinas proibiam o corte deliberado de árvores frutíferas (Livro V, Título LVIII). Já nas Ordenações Manuelinas havia um dispositivo que vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos por meios ou instrumentos capazes de causar dor e sofrimento (Livro V, Título LXXVIII). Por fim, as Ordenações Filipinas previram proteção às águas contra sujeira e causas de mortandade de peixes, tipificando a conduta com pena de multa (Livro LV, Título LXXXVIII); fizeram referência, ainda, a um conceito de poluição; e previram a quem matasse animais por simples malícia e a quem praticasse corte de árvores com frutos, a pena de degredo definitivo para o Brasil (PADILHA, 2010, p. 103).

Ademais, o tema sobre o meio ambiente passou a ganhar maior importância nas discussões legais e jurídicas em 1981, após a vigência da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 6.938, que foi a precursora no Brasil em termos de legislação ambiental, estabelecendo, inclusive o conceito de meio ambiente (BRASIL, 2009, p. 1535).

Nesse sentido, define Silva (2002, p. 20) que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

No entanto, o ápice dessa evolução aconteceu com o advento da Constituição Federal de 1988, na qual o legislador dedicou um capítulo exclusivo para tratar do meio ambiente. É o capítulo VI do Título VIII, no qual se estabeleceu o artigo 225, que preceitua no *caput*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2009, p. 75).

Nesse contexto, afirma Silva (2002, p. 46):

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

A partir desse momento, surgiu a ideia de conservação da natureza baseada no uso racional dos recursos, e é com esse propósito que o direito ambiental se fundamenta no

desenvolvimento sustentável e na proteção à saúde humana, fazendo surgir uma nova forma econômica e social de vida.

As Constituições Estaduais promulgadas em 1989 seguiram a mesma forma de pensar da Carta Magna de 1988, incluindo em seu texto de lei, dispositivos importantes a respeito do meio ambiente. Nesse ponto, destaca-se o previsto no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo:

O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (SÃO PAULO, 2010).

Surgiram, também, as chamadas legislações infraconstitucionais, as quais são compostas de leis federais, estaduais e municipais, aplicando as disposições previstas na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais, isto é, vindo a tratar mais profundamente de questões específicas da proteção do meio ambiente.

Para tutelar o meio ambiente, a sociedade pode se valer também de vários instrumentos jurídicos, como por exemplo, a ação popular ambiental, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, as ações cautelares, as ações diretas de inconstitucionalidade e o mandado de injunção, além das ações pela via administrativa. Para isso, todo cidadão que tomar conhecimento de qualquer agressão ao meio ambiente deve comunicar tal ato aos órgãos públicos competentes. (BARROS, 2007).

No âmbito internacional, destaca-se para o direito ambiental brasileiro a Rio/92, que se tornou um marco histórico na alteração da diplomacia brasileira em matéria de meio ambiente, quando representantes de vários países do mundo reuniram-se no Rio de Janeiro, em 1992, para discutirem a diminuição da degradação ambiental e a preservação ecológica, através da aplicação do desenvolvimento sustentável.

Além disso, é coerente que o Brasil, por ser possuidor de um território repleto de riquezas naturais, com ecossistemas que interessam a toda a humanidade, se torne em uma nação com a maior quantidade de leis que tratam da matéria ambiental. Outrossim, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar, proteger e defender o meio ambiente, com o fim de garantir uma boa qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, conforme previsto na Constituição Federal no artigo 225, supracitado.

CAPÍTULO 2 – MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

2.1 Aspectos Gerais sobre o Meio Ambiente

O meio ambiente é formado pelo conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que atuam diretamente no desenvolvimento harmônico da vida em todas as suas formas.

Assim, o meio ambiente equilibrado, ou seja, aquele preservado, conservado e restaurado, assegura a todos uma sadia qualidade da ambiência e a preservação do direito fundamental de viver com dignidade que se faz necessária ao desenvolvimento e expansão da humanidade.

É o que apregoa Silva (2002, p. 24):

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do poder público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

A conscientização política e social sobre a conservação do meio ambiente foi a principal via de acesso para obtenção da proteção jurídica ambiental. Essa conscientização ocorreu através da percepção de que o ecossistema e seus demais recursos não constituíam fontes inesgotáveis de aproveitamento e, conseqüentemente, que a sua degradação colocava em risco o bem-estar e qualidade de vida humana.

Nesse sentido, a crise ambiental que hoje se discute com mais intensidade teve início, principalmente, após a Revolução Industrial, em que se lançou um grande implemento tecnológico de produção e mecanização industrial, o que já foi destacado. Esse processo trouxe como consequência o exacerbado crescimento econômico e urbano e foi a partir de então que se constataram os primeiros indícios de desequilíbrio ecológico.

A propósito, justifica Leite (2000, p. 13):

É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.

Com este desenvolvimento tecnológico vieram grandes evoluções para a sociedade, como, por exemplo, a expansão dos meios de comunicação em nível de globalização mundial, a melhoria no saneamento básico, o avanço médico-científico para prevenção e cura de

doenças, dentre outros. Em contrapartida, houve um grande aumento populacional urbano, desequilibrando a economia e a sociedade como um todo, o que conseqüentemente fez desestruturar o meio ambiente, que passou a ser explorado de forma desordenada.

Desse modo, o meio ambiente começou a ganhar destaque, visto as grandes catástrofes ambientais que ocorreram nessa época, e a partir de então passou a ser visto como um bem de notória importância, pois dele necessitava toda a sociedade.

Isto posto, o maior desafio da atualidade tem sido a superação da crise ambiental, desafio que reside no fato de tentar se encontrar um equilíbrio entre os componentes ambientais, que são a população, o desenvolvimento social, econômico e político e a garantia de preservação da qualidade dos recursos ambientais (MIRANDA, 2009, p. 23).

2.1.1 Definição de Meio Ambiente

O meio ambiente é a relação existente entre os elementos naturais, artificiais e culturais que circundam o ser humano com o meio em que se vive. Compreende-se por meio ambiente, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, os patrimônios histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2002, p. 20).

O legislador definiu meio ambiente, conforme se observa no artigo 3º, da Lei n. 6938/1981: “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 2009, p. 1535).

Assim, quando se fala em meio ambiente não deve só acoplar a esta definição o aspecto natural, mas também o artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural trata da interação do solo, água, ar atmosférico, fauna, flora com os seres vivos e o ambiente físico que ocupam. Já o artificial, trata do espaço urbano, ou seja, das edificações e dos equipamentos públicos. No meio ambiente cultural encontra-se o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico. E, por fim, por meio ambiente do trabalho entende-se o local no qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. (PADILHA, 2002, p. 42).

Por tais razões, conclui-se que o conceito de meio ambiente é muito mais amplo do que o usualmente empregado pela sociedade, devendo ser observados por todos os cidadãos e pelo Estado em todos os seus aspectos.

2.1.2 Classificação de Meio Ambiente

Com base no amplo conceito acima transcrito, pode-se estabelecer um critério de classificação para o meio ambiente. Assim lembra Fiorillo (2006, p. 21): “conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Portanto, como visto acima e a fim de preencher o conteúdo da lei, o meio ambiente se dividiu sobre quatro aspectos, quais sejam: natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico é aquele formado pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Constitui-se do equilíbrio existente entre os seres vivos e o meio em que vivem. Sua tutela jurídica se concentra no artigo 225, *caput* e §1º, I e VII da Constituição Federal, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2009, p. 75).

Assim, o meio ambiente natural se refere ao conceito usual de meio ambiente na sociedade, abrangendo a fauna, a flora e os processos ecológicos em geral.

Já o meio ambiente artificial é o consistente no espaço urbano construído, entendido pelo conjunto de edificações e equipamentos públicos nele consistente. Este tipo de meio ambiente está diretamente ligado ao conceito de cidade, ou seja, possui sua natureza relacionada ao conceito de território, espaços habitáveis. Sua proteção se encontra não só referida na Constituição Federal de 1988, nos artigos 225; 182; 21, XX; 5º, XXIII, dentre outros, como também, encontra-se respaldo no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) (FIORILLO, 2006, p. 21).

A definição de meio ambiente cultural vem descrita no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que assim o diz:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 2009, p. 73).

Dessa forma, o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2006, p. 22).

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem. Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. (FIORILLO, 2006, p. 22-23).

Portanto, o meio ambiente vigora-se de forma bastante ampla por englobar questões urbanísticas, históricas, paisagísticas, artísticas, arqueológicas e turísticas, bem como por reger o espaço físico que o homem ocupa e sua relação com o trabalho, tendo como garantia máxima sua sobrevivência sadia na Terra.

2.2 O Meio Ambiente na Constituição de 1988

Como visto, o crescimento econômico e o desenvolvimento social foram os principais fatores geradores do direito ambiental e sua respectiva legislação protetiva. Esses fatores devem estar em harmonia com a preservação ambiental, pois esse equilíbrio faz-se necessário para a manutenção da qualidade de vida e a conservação do meio ambiente.

Nesse sentido, diz Séguin (2002, p. 89):

O objetivo do direito ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são metas a serem alcançadas através desse ramo do Direito, com a participação popular.

Tendo em vista a crescente importância social dada ao meio ambiente, se ateu o legislador a colocar esse direito em patamar constitucional, conforme pode observar no artigo 225 da Constituição Federal, que diz: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2009, p. 75).

Nesse contexto, afirma Padilha (2010, p. 161):

De acordo com o art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido pela Constituição Federal de 1988 como bem essencial à sadia qualidade de vida, garantindo como um direito fundamental, por meio de uma normatividade extremamente instigante e abrangente, que quebra, inclusive, o paradigma da normatividade tradicional do ordenamento jurídico pátrio. É um direito que traduz, pela primeira vez, um compromisso intergeracional, um pacto da atual geração com a geração futura, no sentido de respeito e preservação do equilíbrio ambiental como um bem comum.

Com o *status* constitucional, o direito ambiental é considerado um direito fundamental do homem, visto que possui relação com a garantia da dignidade da pessoa humana sob o fundamento de validade da qualidade de vida e da satisfação das necessidades humanas. Assim, devido ao seu caráter relevante, possui característica de cláusula pétrea, ou seja, direito não passível de modificação por reforma à Carta Magna.

2.3 Princípios Específicos do Direito Ambiental

As fontes do Direito são todas as circunstâncias ou instituições que influenciam no entendimento dos valores dados pela sociedade e que passam a ser objetos de tutela de um sistema jurídico. Destacam-se entre elas a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e as convenções internacionais, além dos princípios jurídicos.

Os princípios exercem uma função especialmente importante, pois através deles que o Direito pode ser aplicado ao caso concreto, além de repercutirem na produção das demais fontes do Direito.

É o que explica Padilha (2010, p. 241) ao dizer que “os princípios são diretrizes centrais de um sistema jurídico que lhe conferem uma compreensão sistêmica, além de ser essencial apoio para a integração e interpretação da ordem jurídica”. E ainda, os atribuem “três funções primordiais: a função de ser fundamento da ordem jurídica, com eficácia derogatória e diretiva (conforme o direito constitucional contemporâneo); a função orientadora do trabalho interpretativo; e, a de fonte em caso de insuficiência da lei e do costume (funções mais tradicionais)”.

Logo, é com base nos princípios jurídicos que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais, já que eles revelam os valores mais essenciais à ciência jurídica.

Em matéria de direito ambiental os princípios também traduzem essas mesmas funções de interpretação das leis, de integração e harmonização do sistema normativo e de aplicação ao caso prático.

Cabe ressaltar, ainda, que a afirmação dos princípios do direito ambiental desempenhou um papel fundamental no reconhecimento desse direito enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, independência esta garantida pela definição de seus próprios princípios diretores, previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (FARIAS, 2010).

Os princípios do direito ambiental, assim como os demais princípios que aludem a ciência jurídica, são valores que fundamentam o Estado e contribuem para organização política da sociedade. Por causa disso, a finalidade da aplicação desses princípios é a de proporcionar segurança jurídica, pois uma vez consolidados na estrutura normativa, tornam-se passíveis de serem aplicados ao caso concreto (MIRANDA, 2009, p. 28).

Os princípios do direito ambiental foram, inicialmente, trazidos pela Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados em sua essência pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. São princípios genéricos, norteadores da política de proteção ao meio ambiente, também previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, os quais passam a serem expostos a seguir.

2.3.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado foi acolhido pela Constituição Federal e tem como precursor o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, que assim diz:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (ONU, 2010).

Com efeito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado destaca-se no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, pelo qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (BRASIL, 2009, p. 75).

Tal princípio buscou assegurar, como direito fundamental do ser humano, o usufruto de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade suficiente para assegurar o bem-estar, estando, pois, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.

Em verdade, orienta Miranda (2009, p. 29):

As Constituições, com o desenvolvimento da questão ambiental, deram um salto para incluir a noção da sadia qualidade de vida. A vida a ser protegida engloba agora o aspecto da vida saudável, e esta salubridade não se contrapõe simplesmente à ausência de doença, pelo contrário, leva em conta pelo menos três fatores que proporcionaram o tão almejado desenvolvimento: saúde, educação e produto interno bruto.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser observada no momento em que este constitui uma extensão do direito à vida, no sentido de existência física e da saúde dos seres humanos, bem como da dignidade dessa existência, ou seja, da qualidade de vida.

2.3.2 Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

O princípio da natureza pública da proteção ambiental decorre da previsão constitucional no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que configura o meio ambiente um bem a ser necessariamente assegurado e protegido para fruição humana coletiva (BRASIL, 2009, p. 75).

É assim que menciona Miranda (2009, p. 29):

Outra decorrência do *caput* do art. 225 da CF, o princípio da natureza pública da proteção ambiental retrata o meio ambiente como um bem de uso comum do povo. Este princípio está firmado no inc. I do art. 2º da Lei n. 6938/1981, recepcionado pela Constituição vigente, que dispõe acerca da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Em razão disso, a proteção ao meio ambiente não pode ser mais considerada uma ostentação ou uma utopia, uma vez que o reconhecimento deste interesse coletivo fará surgir uma ordem pública ambiental, através de instrumentos competentes para fazer respeitar o novo objetivo do Estado, tendo por fonte básica a lei, e segundo o qual o Estado deve assegurar o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente.

Convém ressaltar que o interesse na proteção do ambiente, por ser de competência pública, deve prevalecer sobre os direitos particulares. Sendo assim, sempre que houver questionamentos sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve se preponderar aquela que atenta aos interesses da sociedade, ou seja, *in dubio pro ambiente*. Registra-se ainda que a natureza pública que qualifica o interesse na tutela do ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível.

2.3.3 Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

O princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal está inscrito no item 17 da Declaração de Estocolmo de 1972 e no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

O primeiro estabelece: “deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (ONU, 2010).

Já o segundo determina o dever do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, esclarecendo em seu §1º qual o instrumento jurídico apto a dar suporte para essa atuação (BRASIL, 2009, p. 75).

Tais dispositivos normativos da Declaração de Estocolmo e da Constituição de 1988 conferiram ao Poder Público o dever de atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até mesmo no âmbito jurisdicional, devendo o Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários ao cumprimento desse dever.

Oportuno se torna dizer que, em sendo a defesa do meio ambiente um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental constitui natureza obrigatória. Portanto, é possível exigir do Poder Público o exercício efetivo das tarefas na proteção ambiental que lhe foram outorgadas, obedecendo, desde sempre, as regras legais.

É o que aponta Miranda (2009, p. 29):

Havendo a necessidade de atuação do Poder Público em favor do interesse ambiental, por se tratar de bem de uso comum, o Princípio 17 da Declaração de Estocolmo estabelece que devem ser confiadas às instituições nacionais competentes as tarefas de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

É bem verdade que a intervenção do Poder Público é obrigatória e indispensável para a proteção do meio ambiente. No entanto, cumpre ressaltar, que ela não é monopólio exclusivo do Estado face à gestão da qualidade ambiental, mas sim, é dotada de participação direta e ativa da sociedade para a administração desse patrimônio.

2.3.4 Princípio da Cooperação entre os Povos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, IX, estabelece como princípio nas suas relações internacionais “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 2009, p. 23).

Oportuno se torna dizer que uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada à proteção do ambiente, visto que as agressões tidas ao meio ambiente nem sempre se restringem aos limites territoriais de um único país, estendendo-se a outros vizinhos ou ao ambiente global do planeta. Por isso, o meio ambiente não conhece fronteiras.

Nesse sentido, a cooperação entre os povos deve acontecer através da troca de informações, consultas, assistência, auxílio entre os Estados, relacionadas ao combate dos problemas ambientais, bem como, o comprometimento desses países de impedir a transferência de atividade ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana, segundo o estabelecido na Declaração do Rio, nos princípios 14 e 27 (ONU, 2010).

O artigo 77 da Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) dispõe sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, vejamos:

Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus quando solicitados para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. (BRASIL, 2009, p. 1549).

Registra-se, ainda, que as Organizações Não-Governamentais também aparecem para colaborar com o progresso da humanidade e desempenham papéis de grande relevância para a construção do direito ambiental internacional e nacional, como o que aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que contou com a presença de 250 organizações sem fins lucrativos (MIRANDA, 2009, p. 30-31).

Assim, o princípio da cooperação entre os povos está relacionado a uma atitude por parte dos Estados e da sociedade internacional em buscar a preservação do meio ambiente em nível global, e não apenas local.

2.3.5 Princípio da Ubiquidade

O princípio da ubiquidade considera que toda atividade realizada pelo Poder Público seja legislativa, administrativa ou jurisdicional, assim como as gestões dos negócios privados devem considerar a variável ambiental, a fim de se encontrar o equilíbrio ecológico para garantia da sadia qualidade de vida (MIRANDA, 2009, p. 31).

Assim, esclarece Fiorillo (2006, p. 45):

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardinal de tutela constitucional a *vida* e a *qualidade de vida*, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Em outras palavras, o princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente considerando-o como um fator relevante a ser estudado antes da realização de qualquer atividade, de forma a preservar a vida e a sua qualidade.

Portanto, tudo que se pretender fazer, criar ou desenvolver, deve antes passar por uma consulta ambiental para verificar a possível ocorrência de algum dano, pois a garantia da sadia qualidade de vida se encontra amparada pela suprema Carta Magna.

2.3.6 Princípio da Participação

O princípio da participação expressa à ideia de que, para se solucionar os problemas ambientais, deve se dar uma especial atenção à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da comunicação de diferentes grupos sociais para formação e execução da política ambiental.

Desta feita, se faz primordial o envolvimento do cidadão no planejamento e na implementação da política ambiental, visto que o sucesso desta supõe a contribuição de todas as categorias da população e de todas as forças sociais com o fim de proteger e melhorar o meio ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.

No Brasil, o princípio se encontra previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quando ali se prescreve ao Poder Público e à sociedade num todo o dever de defender e conservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras (BRASIL, 2009, p. 75).

Com razão aponta Fiorillo (2006, p. 41):

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Assinale ainda que ao lado da faculdade atribuída à coletividade de defender e preservar o meio ambiente, a Carta Magna impôs expressamente à sociedade o dever de atuar nesse sentido.

Nessa vereda, conforme explica Barros (2004, p. 29), existem três mecanismos de participação direta da população na proteção da qualidade ambiental, reconhecidos pelo Direito brasileiro, quais sejam: a participação nos processos de criação do direito ambiental, com a iniciativa popular nos procedimentos legislativos, nos atos normativos e, quando possível, em audiência pública, a realização de referendos e a atuação de representantes da sociedade civil em órgão colegiados; a atuação direta na defesa do meio ambiente, participando na formulação e execução de políticas ambientais; e, finalmente, pela participação popular direta na proteção do meio ambiente, por intermédio do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Ainda dentro do tema da participação popular direta na defesa do meio ambiente, importa destacar os seus dois pressupostos fundamentais: a informação e a educação. Assim os define Miranda (2009, p. 33):

O direito de informação, como desdobramento constitucional, permite alcançar a conscientização ambiental, inserta num processo educacional a ser promovido em todos os níveis de ensino (CF, art. 225, §1º, VI) como forma de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205, *caput*). [...] Definindo a educação ambiental como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, o legislador veio a ressaltar a necessidade de articulação entre o processo educativo de caráter formal e informal.

Portanto, conclui-se que o princípio da participação comporta a atuação conjunta e integrada do Poder Público e da coletividade, bem como, os elementos caracterizadores, quais sejam, a informação e educação ambiental (MIRANDA, 2009, p. 36).

2.3.7 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador pode ser compreendido como sendo uma ferramenta econômico-ambiental que obriga o poluidor, uma vez identificado, a suportar o ônus das medidas preventivas aplicáveis para a eliminação, ou pelo menos a neutralização, dos danos ambientais.

De acordo com o artigo 225, §3º, da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 2009, p. 75).

Tal princípio, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, foi elaborado pela Comunidade Econômica Europeia que assim o definiu:

As pessoas naturais ou jurídicas, regidas pelo direito público ou pelo privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ambiental ou para reduzi-la até os limites estabelecidos ou adotar medidas equivalentes para assegurar a qualidade, quando padrões não foram estabelecidos ou adotar medidas equivalentes determinadas pela autoridade pública (VASCONCELOS, 2010).

Oportuno se torna dizer que este princípio não permite poluir e nem pagar por tal ato, mas sim, procura assegurar a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitá-lo através de medidas de precaução/prevenção, assim como sua adequada repressão.

O princípio em questão procura, num primeiro momento, prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente em caráter preventivo, mas, na sua impossibilidade, busca atribuir ao poluidor o dever de reparar o dano ambiental causado, exigindo o restabelecimento do bem lesado ou fazendo com que aquele suporte as obrigações econômicas provenientes da atividade considerada poluidora, como caráter repressivo.

Assim, nos ensina Fiorillo (2006, p. 30):

Desse modo, num primeiro momento, impõem-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Assim, apesar de o princípio do poluidor-pagador encontrar-se sob o aspecto econômico pelo fato de se preocupar essencialmente com o cálculo dos custos de reparação do dano ambiental, deve-se observar que ele envolve normas de direito ambiental e, sobretudo, procura identificar o poluidor para imputar-lhe a responsabilidade pelo dano ecológico, seja exigindo indenização, seja determinando que o poluidor, quando possível, elimine os efeitos advindos de sua ação negativa sobre o meio ambiente (COLOMBO, 2004).

Neste sentido deve-se dizer que esse princípio fundamental do direito ambiental avoca uma significação que vai além daquela atribuída em matéria meramente econômica, ou seja, alcança, também, importância nos diversos ramos do Direito, pois a aplicação do princípio do poluidor-pagador visa diminuir o impacto dos custos econômicos da poluição para a sociedade, que se não corrigidas de forma satisfatória acabam sendo suportadas diretamente por esta e não pelo poluidor.

2.3.8 Princípio da Reparação

O princípio da reparação expressa que todos, de maneira justa, têm o dever de reparar os danos que venham a ser causados ao meio ambiente e a terceiros. Assim, a

reparação encontra-se relacionada à existência de dano ambiental em cujo direito surge o dever de reparação.

O princípio em tela está previsto na Declaração de Estocolmo no item 7 de seu preâmbulo: “atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns” (ONU, 2010).

Ademais, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, relata em seu Princípio 13 que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição (ONU, 2010).

Embora a Declaração do Rio de Janeiro não mencione diretamente as questões referentes à reparação das áreas de biomassa degradadas, ela serviu de instrumento para ampliação do direito ambiental internacional e foi relevante na conceituação do princípio da reparação.

É inegável que parte desta evolução jurídica se deu pela criação de meios garantidores da responsabilização de entes privados e públicos causadores de danos ambientais, tendo a obrigação de reparação do dano causado ao meio ambiente, obrigação esta que não é restrita apenas aos particulares e aos bens privados.

A legislação interna brasileira, principalmente com a Lei n. 6.938/1981, posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, veio a declarar a responsabilidade objetiva ambiental, considerando imprescindível a obrigação de reparação aos danos ambientais (FARIAS, 2010).

O princípio da reparação encontra-se explícito em inúmeros dispositivos legais, dentre eles, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de reparação de danos ambientais causados (BRASIL, 2009, p. 75).

O próprio artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 obriga o agente poluidor a efetivar a recuperação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente de culpa (BRASIL, 2009, p. 1536). Este princípio abre espaço para duas formas de reparação ambiental: *in natura* ou indenizatória (MIRANDA, 2009, p. 37).

Logo, obrigatoriamente, o dano ambiental deverá ser reparado, com o pagamento de indenização ou com o desfazimento do mesmo, por exemplo, com o plantio de mudas.

2.3.9 Princípio do Usuário-Pagador

O princípio do usuário-pagador determina que os recursos naturais se sujeitem à aplicação de ferramentas econômicas necessárias para que o seu exercício se processe em proveito da coletividade, atribuindo valor econômico ao bem natural. A aquisição desses instrumentos por parte de um ou de vários entes privados ou públicos deve favorecer a coletividade com o direito a uma compensação financeira. (BRAGA, 2010).

Não se trata de uma punição e sim uma imposição de pagamento pela utilização do recurso ambiental com fins econômicos (Lei n. 6.938/1981, artigo 4º, VII, *in fine*) (MIRANDA, 2009, p. 37).

Nesse sentido, acrescentam Aceti Júnior, Vasconcelos e Castanho (2007, p. 31):

O princípio do usuário-pagador é o princípio central do direito ambiental, o qual orienta e estrutura todo sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. Neste princípio, o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica.

Assim, a definição de usuário-pagador baseia-se na necessidade de internalização dos custos ambientais, referentes à manutenção ou recuperação da qualidade do bem ambiental utilizado.

Cumprido ressaltar que o princípio do usuário-pagador tem por objetivo o aprendizado coletivo acerca do valor dos bens ambientais, sejam os utilizados no processo produtivo, sejam aqueles consumidos pela sociedade, visando sempre à racionalização no uso de tais bens.

O artigo 36, da Lei 9.985/2000, que implantou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, dá aplicação ao princípio em tela através da figura da compensação ambiental, vejamos:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório-EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento.

§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (BRASIL, 2009, p. 1554).

Dessa forma, a cobrança pela utilização ou pela degradação dos recursos ambientais constitui ferramenta de gestão a ser implantada para aconselhar o seu usuário ou poluidor a uma racionalização no uso desse recurso, garantindo uma harmonia entre as disponibilidades e demandas, bem como, entre estas e a proteção do meio ambiente.

2.3.10 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção, base da orientação de qualquer política moderna do ambiente, é essencial para o direito ambiental, tendo como prioridade dedicação às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Tendo o direito ambiental caráter fundamentalmente preventivo, sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano ambiental, haja vista que a prevenção constitui a melhor solução cabível para garantir a qualidade da ambiência, pois ocorrido o dano, este poderá ser irremediável ou a recuperação poderá ser muito cara e demorada.

É o que destacam Aceti Júnior, Vasconcelos e Castanho (2007, p. 35):

Ainda que o direito ambiental tenha sua base de sustentação em dispositivos sancionadores, seus objetivos fundamentais são preventivos. Com efeito, nos diversos níveis de atuação – o administrativo, o jurisdicional e a participação da sociedade civil organizada – o direito ambiental é voltado para uma atuação preventiva, com o objetivo de evitar os danos ambientais, em geral irreversíveis.

O estudo do impacto ambiental, previsto no artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal; assim como a apreensão do legislador em controlar o processo produtivo, o comércio e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que atribuam risco para a vida, para a sua qualidade e para o meio ambiente, pronunciada no mesmo artigo no inciso V, são exemplos típicos deste direcionamento preventivo (BRASIL, 2009, p. 75).

Segundo Machado (2001, p. 67), o princípio da prevenção conta com cinco premissas para sua aplicação:

1. identificação e inventário das espécies de animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição;
2. identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
3. planejamento ambiental e econômico integrados;
4. ordenamento territorial ambiental para a valorização de áreas de acordo com a sua aptidão;
5. estudo do impacto ambiental.

O princípio da prevenção encontra-se presente no item 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sendo considerado um megaprincípio do direito ambiental, vejamos:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente (ONU, 2010).

A nossa Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do artigo 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FIORILLO, 2006, p. 40).

2.3.11 Princípio da Precaução

O princípio da precaução constitui-se no principal orientador das políticas ambientais, bem como a base para a estruturação do direito ambiental. Isto porque, diante da crise mundial que colocou o desenvolvimento econômico-sustentável num segundo plano e que elevou a devastação do meio ambiente em escala assustadora, prevenir a degradação do meio ambiente passou a ser preocupação constante de todos aqueles que buscam melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, explicam Aceti Júnior, Vasconcelos e Castanho (2007, p. 33-34) ao dizerem:

O meio ambiente é considerado um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” dependendo dele as presentes e futuras gerações. Partindo deste princípio, não basta a eliminação ou a redução da poluição já existente ou iminente, ou seja, a simples proteção contra o perigo, mas tomar medidas para que a poluição seja combatida desde o início, uma proteção contra o simples risco, para que o recurso natural seja desfrutado, principalmente, pelas futuras gerações.

No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), mais precisamente no artigo 4º, I e IV, da referida lei. Assim, vejamos:

Artigo 4º. A política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...]

IV – à preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida. (BRASIL, 2009, p. 1535).

Convém notar, que o referido princípio foi também incorporado na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), em seu artigo 54, §3º, em que o legislador incrimina a conduta omissiva tratando-se de adoção de medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Nesse mesmo sentido, prevê a Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), em seu artigo 1º:

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a

transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2009, p. 1561).

Ao estabelecer normas de segurança, a Lei n. 11.105/2005 assegurou a aplicação do princípio da precaução.

De igual forma, a jurisprudência tem sido a favor do princípio da precaução, nos casos em que não se pode mensurar a continuação da existência do dano ao meio ambiente. Assim, vejamos um julgado:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO E DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. DUNA. VEDAÇÃO PELO CONAMA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Há proibição da atividade extrativa em dunas – Resolução n. 303/2002 do CONAMA e art. 241 do Código Estadual do Meio Ambiente – este visando à proteção do patrimônio paisagístico, sendo também recomendada pelos estudos que levaram às propostas de Zoneamento Econômico-Ecológico da Zona Costeira do Litoral Norte do Estado. Eventual modificação da legislação que proíbe a extração de areia de dunas, consideradas áreas de preservação, sejam ou não vegetadas, não cabe ao Poder Judiciário, mesmo ao efeito de solucionar o caso concreto. O princípio da precaução objetiva a prevenção de futuras alterações no ecossistema e também se aplica ao caso, ausente certeza científica de inexistência de danos posteriores. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Convém, a título de esclarecimento do conceito do princípio da precaução, citar o entendimento de Derani (1997, p. 167):

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...].

Assim, o princípio da precaução constitui uma previsão antecipatória da ocorrência do dano ambiental, o que assegura a eficácia plena dos instrumentos ambientais implementados tanto por parte do Estado como da sociedade em geral e que impedem o início da ocorrência de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. No entanto, pode-se observar que a precaução também atua quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou pelo menos minimizar seus efeitos. (LEITE, 2010).

Nesta linha de pensamento, Machado (2001, p. 57) nos ensina:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

Cumprido ressaltar que o princípio da precaução é indispensável ao direito ambiental, devendo estar presente na legislação pertinente, assim como na escolha das medidas ambientais adequadas, em eventuais situações de riscos para o meio ambiente ocasionadas pela ação humana, bem como em uma melhor alocação dos recursos naturais, com a adoção de instrumentos eficazes no controle da utilização dos mesmos.

Desse modo, a atuação do princípio da precaução constitui um mecanismo de atuação contra a degradação do meio ambiente e uma garantia de preservação da qualidade de vida da sociedade, através da prevenção de provável e efetiva ocorrência de uma atividade ambiental lesiva, considerando a possibilidade de estas não serem passíveis de reparação pela ação humana.

2.3.12 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como sendo “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades” (ONU, 2010).

A legislação ambiental brasileira dispõe sobre o desenvolvimento sustentável, através dos artigos 2º e 4º, I, da Lei 6.938/1981, apresentando-o como um dos objetivos principais dessa lei. O primeiro dispositivo menciona:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...] (BRASIL, 2009, p. 1535).

Já o segundo, por sua vez, assim estabelece: “a Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 2009, p. 1535).

Nos referidos artigos, a expressão desenvolvimento econômico-social pode ser tomada como sinônimo do princípio do desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal de 1988 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável dado pela citada lei, aplicando-o em seus artigos 170 e 225. O primeiro artigo está inserido no

Capítulo que trata da Ordem Econômica e Financeira e, o segundo, no Capítulo Do Meio Ambiente, ambos referem-se ao desenvolvimento econômico e social desde que observada a preservação e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2009, p. 65-75).

Nesse sentido, deve-se dizer que o desenvolvimento sustentável é formado pelo tripé econômico, social e ambiental, buscando o crescimento econômico, o desenvolvimento social, tudo isso em consonância com a defesa e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que os recursos ambientais não constituem fontes inesgotáveis de matéria prima.

É o que explica Fiorillo (2006, p. 27), ao dizer:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2006, p. 27).

Delimita-se, portanto, o princípio do desenvolvimento sustentável como sendo o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações.

CAPÍTULO 3 – EMPRESAS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

4.1 A Responsabilidade Socioambiental

O Conselho Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (1998 apud WIKIPEDIA, 2010), primeiro organismo internacional essencialmente empresarial com ações voltadas à sustentabilidade, definiu responsabilidade socioambiental como “o compromisso permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, melhorando, simultaneamente, a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo”.

De acordo com a Enciclopédia Livre Wikipedia (2010), foi a partir da Revolução Industrial ocorrida na Europa no século XIX, a utilização de materiais, dos recursos naturais e a emissão de gases poluentes foram desenfreados. Em contrapartida, no início do século XX, alguns observadores já se preocupavam com a velocidade da destruição dos recursos naturais e com a quantidade de detritos que a humanidade estava produzindo.

Vale lembrar que com a internacionalização do capital, a utilização dos recursos naturais pelas empresas tornou-se intensa e quase predatória. Essa atitude foi severamente combatida pelos movimentos ambientalistas que começavam a acontecer na época. As empresas, no anseio de ganhar destaque perante o novo público mundial, ou seja, aquele interessado na preservação e no possível esgotamento dos recursos da natureza, procuraram se adaptar a essa nova exigência com a elaboração de programas de preservação ambiental com a utilização consciente dos recursos naturais.

A responsabilidade socioambiental é um conceito empregado por empresas e companhias que atentam para as questões sociais e ambientais que envolvem a produção de sua mercadoria ou a realização de serviços, buscando reduzir ou evitar possíveis riscos e danos sem redução nos lucros.

É bem verdade que a responsabilidade socioambiental de uma empresa se assemelha a um dever desta em atender à crescente conscientização da sociedade, principalmente nos mercados mais desenvolvidos. Assinale ainda que a indispensabilidade de revisar os meios de produção e as exigências de consumo preponderantes, asseguram que o sucesso empresarial não seja obtido a qualquer preço, mas equilibrando-se os impactos sociais e ambientais consequentes das gestões da empresa.

Afim de concluir sobre a questão da responsabilidade socioambiental, a Enciclopédia Livre Wikipedia (2010), aponta alguns exemplos de programas e projetos nesse sentido, tais como: inclusão social, inclusão digital, programas de alfabetização, assistencialismo social, coleta de lixo, reciclagem, programas de coleta de esgotos e dejetos, e questões que envolvem lixo industrial, reflorestamento, desmatamento, utilização de agrotóxicos, poluição, dentre outros.

A globalização do mundo atual permitiu uma inovação interessante no mercado econômico, qual seja, a responsabilidade social e ambiental como diferenciais desse setor.

A responsabilidade social em uma corporação representa o compromisso contínuo da empresa com seu comportamento ético e com o desenvolvimento econômico, promovendo ao mesmo tempo a melhoria da sua qualidade de vida, de sua família, da comunidade local e da sociedade como um todo, constituindo um fator de grande importância para as empresas como a qualidade do produto ou do serviço, a competitividade nos preços, a marca comercialmente forte, dentre outros.

Nesse sentido, apontam Arnoldo e Michelan (2000, p. 160):

A empresa capitalista é, em última análise, uma organização produtora de lucros; é esse o seu objetivo final. Esta instituição jamais poderá renunciar a sua finalidade lucrativa. Contudo, as empresas acabam sendo hoje tão responsáveis quanto o Estado no que diz respeito a assegurar direitos individuais do cidadão. A ênfase está na atualidade em melhorar não apenas o aspecto econômico, mas também o social, bem como a comunidade na qual está inserida, o que acaba trazendo benefícios para ambas as partes.

As empresas socialmente responsáveis são aquelas que possuem a capacidade de ouvir os interesses dos trabalhadores e conseguir incorporá-los no planejamento de suas atividades, promovendo assim, o desenvolvimento social de sua corporação baseada em princípios éticos elevados e na busca da qualidade de suas relações. Estas empresas estão mais bem preparadas para assegurar a sustentabilidade por conhecerem as novas dinâmicas que afetam a sociedade e o mundo empresarial. (ETHOS, 2000).

A sociedade em si aguarda que as empresas desenvolvam um novo papel no processo de desenvolvimento, ou seja, que tornem agentes de uma nova cultura, atuando na mudança social e construindo uma sociedade melhor.

A responsabilidade social e ambiental nos negócios é um conceito que se aplica a todo e qualquer processo produtivo, devendo-se acoplar a esta, o conceito de desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável constitui uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, garantindo a não escassez de recursos naturais. Uma postura

sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

Nesse contexto, destaca Ashley (2003, p. 06):

Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo mais amplo, ou a alguma comunidade, de modo mais específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela. A organização, nesse sentido, assume obrigações de caráter moral, além das estabelecidas em lei, mesmo que não diretamente vinculadas a suas atividades, mas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável dos povos. Assim, numa visão expandida, responsabilidade social é toda e qualquer ação que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

A globalização traz consigo demandas por transparência, ou seja, as empresas constituem-se no dever de publicar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades produtivas e os instrumentos utilizados para prevenção ou compensação de danos ao meio ambiente, em todas as suas esferas.

Nesse sentido, o Guia Exame de Sustentabilidade é a referência mais conceituada do país acerca do tema de sustentabilidade, pois o Guia faz parte de uma publicação anual da Revista EXAME cujo objetivo é identificar, disseminar e estimular melhores práticas de sustentabilidade e responsabilidade corporativa. As vinte melhores empresas avaliadas nos quesitos referentes a governança corporativa, transparência e compromissos, além de aspectos econômico-financeiros, social e ambiental e que se destacaram no ano de 2009, foram: AES Brasil, Alcoa, Amanco, Anglo American, Bradesco, BRF, Bunge Alimentos, Coelce, CPFL Energia, EDP, Fibria, Itaú Unibanco, Marisa, Natura, Phillips, Promon, Serasa Experian, Suzano, Tetra Pak e Walmart. (GUIA..., 2010).

4.2 O Paradigma Capitalista do Desenvolvimento Sustentável

A respeito desse assunto, Espíndola e Arruda (2008), explicam que, as recorrentes discussões em torno de questões de trabalho e de produção, assim como, as consequências e implicações destas no mercado, passaram a fundamentar o capitalismo científico na sociedade moderna, dotado de tecnologia e exploração com destaque a partir do século XIX através do crescimento acelerado da indústria maquinicista e posteriores inovações científicas.

Dessa forma, as inovações científicas muito contribuíram para o desenvolvimento e a reprodução do sistema enquanto características essenciais do próprio capitalismo que, de uma forma geral, passou a reger a vida social como um todo, através da exploração do trabalho e

dos diferentes valores social, econômicos e políticos que aos poucos alteraram as relações humanas entre si e com o meio social e ambiental correspondente.

O desenvolvimento econômico-produtivo capitalista teve, assim, sua base estruturada na acumulação de riqueza de modo a possibilitar que o homem não só controlasse, mas principalmente, adaptasse o meio natural conforme a necessidade da produção, o que acarretou, histórica e dinamicamente, intensos impactos ambientais em longo prazo, parcialmente encobertos pelos bons e compensatórios resultados alcançados.

O crescimento populacional aliado às novas formas de produção e consumo resultou em quantidades alarmantes de resíduos e substâncias tóxicas poluentes com efeitos danosos para biodiversidade. O alto índice de desempregados, miseráveis e excluídos nos espaços urbanos, decorrentes de desigualdades extremas, produziu a ocorrência de intensa crise social como marginalidade, delinquência e narcotráfico. Desse modo, boa parte da população mundial ainda vive em condições cada vez mais precárias de alimentação, saneamento, habitação e acesso ao lazer.

Além disso, Espíndola e Arruda (2008), observam que muitos se encontram em estado miserável, estando vulneráveis a desastres e mudanças ambientais, em que essas condições são diretamente responsáveis pela saúde arruinada e a baixa qualidade de vida. Ademais, a incorreta utilização dos recursos ambientais provoca ainda o desmatamento contínuo, a destruição da biodiversidade, acompanhados de mudanças climáticas, extração predatória de recursos naturais, degradação dos solos, entre outros.

Dessa forma, observa-se que as décadas de desenvolvimento tecnológico e científico não fez com que a situação das populações carentes no mundo melhorasse.

O novo desafio para as ciências é utilizar o meio ambiente, mas sem destruí-lo, ou seja, é desenvolver a chamada preservação ambiental estruturada pelo desenvolvimento econômico e pela utilização dos recursos naturais aliado à consciência ecológica e à prática de conservação.

É o que explica Padilha (2010, p. 06), ao dizer:

Todo esse quadro de alterações no equilíbrio ambiental global, ocasionado pela própria atuação da sociedade humana sobre o meio ambiente, na sua voracidade no consumo dos elementos naturais da terra, coloca o modelo de desenvolvimento ocidental hegemônico num verdadeiro impasse. A grande equação do século XXI é a seguinte: a necessidade de conciliação do crescimento econômico com a proteção ambiental dos escassos e finitos recursos naturais do Planeta.

A consequência da conscientização dos efeitos do impacto do desenvolvimento no meio ambiente fez com que um novo padrão de ética fosse criado, visto que o objetivo tornou-

se o de se intensificar as campanhas contra a depredação ambiental e de se preparar as futuras gerações para conviver com possíveis desastres ecológicos.

Nessa vereda, a ética deve acoplar-se à conscientização sobre uso adequado dos recursos naturais e aos outros sistemas sociais para atuar junto às questões relativas ao meio ambiente, ou seja, para diminuir o sofrimento e o risco de crises no meio ambiente, o desenvolvimento deve buscar equilíbrio entre utilização e conservação.

Nesse sentido, Bucci (2001, p. 61) aponta que o desenvolvimento sustentável requer:

- a) um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório;
- b) um sistema econômico capaz de gerar excedentes e know-how técnico em bases confiáveis e constantes;
- c) um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não-equilibrado;
- d) um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento;
- e) um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções;
- f) um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento; e
- g) um sistema administrativo flexível e capaz de se autocorrigir.

É de verificar-se que esse objetivo pode ser satisfeito por meio do desenvolvimento sustentável, que atende as necessidades atuais dos indivíduos, sem comprometer os recursos que serão essenciais para o futuro, baseando-se no planejamento e no reconhecimento de que, para os recursos naturais não se esgotarem, é fundamental que se aprendam os limites de tais sistemas.

O desenvolvimento sustentável atribui a ideia de que a sadia ambiência e o desenvolvimento econômico estão aliados, devendo as questões econômicas e ambientais se integrar aos fatores políticos e sociais, bem como ao acelerado crescimento populacional. Por tais razões, se uma ação é sustentável no sentido utilitário, ela pode permanecer duradoura no objetivo de não pôr em risco as atividades, o bem-estar, a água, o ar, a terra, enfim, o meio socioambiental em sua totalidade, no futuro.

Oportuno se torna dizer que, Espíndola e Arruda (2008), ao concluírem sobre esse tema, apontam que é necessário o estabelecimento de alguns princípios para as sociedades, como, por exemplo, respeitar e preservar o meio ambiente, buscar a sadia qualidade de vida humana, conservar a vida e a diversidade do planeta, não exceder os limites que a Terra pode tolerar, modificar as práticas sociais, criar uma estrutura nacional para aliar desenvolvimento à capacidade do planeta e edificar uma aliança a nível mundial.

Portanto, uma economia sustentavelmente equilibrada é resultado do desenvolvimento que por sua vez preserva os recursos naturais ao mesmo tempo em que aprimora o bem-estar social e não decai do sistema produtivo.

4.3 A Construção do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável remete à ideia de que os recursos ambientais não constituem fontes inesgotáveis de matéria-prima. Dessa forma, é a realidade conduzida com mais preocupação para a questão de conciliar o desenvolvimento à preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

Da mesma sorte, surge a necessidade de se criar políticas de racionalização de recursos naturais, objetivando o desenvolvimento econômico incentivado pela transformação social, política, tecnológica, legislativa e teórica, a fim de garantir o equilíbrio sustentável num atual modelo de sociedade. Por isso, a base estrutural do novo paradigma do desenvolvimento sustentável vem definida na mobilização social, com a questão ambiental em primeiro plano.

Nesse sentido, aponta Fiorillo (2006, p. 27):

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Complementa Carneiro (2003, p. 57):

Assim, o surgimento de uma sociedade do desenvolvimento sustentável representará a concretização de paradigmas estruturantes de uma nova ordem econômica, que se quer humana e ambientalmente mais justa, projetada sobre princípios, diretrizes e pressupostos cuja compreensão parte da análise das dimensões econômica, tecnológica, humana e ambiental da utilização sustentável do estoque de capital natural do planeta [...].

Como se pode verificar, a ideia de desenvolvimento sustentável baseia-se no progresso da atividade econômica de acordo com a utilização racional dos recursos ambientais, por assim dizer, a desaprovação do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos.

A propósito, sustenta Padilha (2010, p. 16):

A proposta do princípio da sustentabilidade surge em um lento e longo processo de reconhecimento de que a humanidade banuiu a natureza do seu projeto de modernidade. Admitir a necessidade de sustentabilidade é um sinal de alerta dirigido ao modelo econômico de desenvolvimento baseado na mera racionalidade econômica, gerador de graves processos de degradação ambiental e destruição ecológica.

Indubitável é associar a ideia de sustentabilidade à manutenção e conservação dos recursos ambientais. Para que isso ocorra, é necessário existirem avanços científicos e tecnológicos que dinamizem a capacidade de utilizar, recuperar e preservar esses recursos, bem como a criação de novos conceitos de desenvolvimento como a construção e conservação das condições indispensáveis para o real envolvimento do ser humano através da igualdade e da liberdade frente à cidadania ambiental.

É preciso insistir ainda, que o desenvolvimento sustentável apresenta-se atualmente, em caráter urgente, como o caminho seguro na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, bem como, para a redenção dos inúmeros males da humanidade. Seu objetivo é representar uma inquestionável proposta para solução da crise ambiental em que vive o mundo atual.

Assim, preceitua Padilha (2010, p. 16):

A questão ambiental, cuja conscientização se assentou a partir dos anos 70, expõe as fragilidades do modelo econômico da modernidade, uma vez que, na medida em que se acentua a sua percepção, vai-se expondo a contradição entre, de um lado, o desenvolvimento irracional e tecnicista, e de outro, o equilíbrio ecológico. [...] Tal conscientização cria um processo de alerta para a necessidade de se frear o ritmo do desenvolvimento frente à gravidade da crise ecológica. Ressalta-se, assim, a necessidade de se conceber um novo modelo de desenvolvimento, que reintegre os valores da natureza.

Portanto, o princípio da sustentabilidade é uma proposta de um desenvolvimento possível para o futuro, na medida em que respeite e considere os limites da natureza (PADILHA, 2010, p. 16).

4.4 Uma Nova Ética Para a Sociedade Tecnológica

Segundo Menon (1992), os avanços científicos e tecnológicos devem ser vistos como os mais extraordinários empreendimentos da sociedade atual. A materialização do mundo transformou a humanidade numa manifestação visível desta situação, cujo único resultado é o intenso progresso científico em grande escala e a aplicação cada vez mais eficaz do conhecimento e das descobertas resultantes, obtidas por meio do desenvolvimento da tecnologia.

O progresso da ciência e da tecnologia propiciou o surgimento das sociedades industriais modernas caracterizadas pela riqueza e pela expectativa crescente de que atenderá a toda população. Além disso, possibilitou o aumento da produção de alimentos, a melhora dos sistemas preventivos de saúde e do saneamento básico, o que levou a altas taxas de crescimento populacional, principalmente nos países em desenvolvimento. Neste sentido,

deve-se dizer que os altos padrões de consumo, junto com as aspirações da humanidade em continuar neste modelo de desenvolvimento, e as altas taxas de crescimento populacional constituem as duas matrizes da pressão sobre o ambiente.

É de verificar-se que o avanço da ciência e da tecnologia não provocou os problemas com os quais o mundo ora se depara. Ao contrário, os problemas da sociedade atual advêm do modo pelo qual estes avanços foram utilizados. A expectativa por um futuro melhor reside em desenvolvimento adicional da ciência e da tecnologia, que possa concentrar os grandes poderes que elas conferem à humanidade para delinear novos caminhos para o progresso, os quais podem, e devem, ser seguros e sustentáveis do ponto de vista ambiental.

Bom é dizer que tais caminhos seriam viáveis através da redução do uso de recursos naturais, da eliminação da pobreza, do fornecimento da educação e por outros aspectos do desenvolvimento de recursos humanos, que resultariam na redução da taxa de crescimento populacional. Dessa forma, mantendo o controle sob as duas forças matrizes que levam ao desequilíbrio ambiental é que haveria melhoria do meio ambiente, a atenuação da pobreza, a diminuição do crescimento populacional, e as novas abordagens que proporcionem os bens e serviços que a sociedade necessita e aspira.

Convém notar que hoje se vive um momento em que deve ser considerado como uma importante virada na história do homem para redefinir a direção dos futuros desenvolvimentos deste, de tal forma a permitir um progresso sustentável, sobre uma base equitativa para toda a coletividade.

Durante as últimas décadas, persistiu a constante deterioração do meio ambiente. Isto inclui: a perda irreversível da biodiversidade, redução do ozônio, aumento das concentrações gasosas relativas ao efeito estufa, levando a possíveis mudanças climáticas e ao aumento do nível do mar, perda da parte superior do solo e desertificação, poluição das zonas litorâneas e marítimas etc. Nos últimos tempos, tem havido uma maior conscientização sobre as atividades humanas que produzem mudanças mais insidiosas, mais globais e permanentes, e que teriam consequências extremamente sérias para a existência humana na terra.

É importante ressaltar que o trabalho científico, elaborado durante várias décadas a respeito das questões ambientais, trouxe aspectos importantes ao conhecimento da sociedade. Devido a isto que se desenvolveu uma maior conscientização da coletividade para que estas reservassem uma grande parte do seu tempo ao meio ambiente global e ao impacto das atividades humanas sobre este.

Dessa forma, constitui dever da sociedade científica fornecer informações mais concisas a respeito da atual situação do planeta, em especial no que tange aos aspectos

necessários à garantia do bem-estar social, bem como, no monitoramento das mudanças que vêm acontecendo em decorrência do aumento crescente das atividades humanas.

Ainda, de acordo com Menon (1992), a comunidade científica está ciente de que o estudo tecnológico das mudanças globais, até mesmo de outros aspectos ambientais, não sustenta o fim dos esforços necessários para produzir desenvolvimento sustentável. A ciência e a tecnologia são assuntos importantes para serem discutidos, porém, a transformação da sociedade é ainda mais necessária.

A consciência ambiental deverá ter como foco a superação da desigualdade, a eliminação das diferenças econômicas e a integração da diversidade cultural da humanidade. O meio ambiente cidadão é por essência aquele exercido não apenas nos direitos sociais, políticos, culturais e institucionais, mas também econômico-financeiros.

A consciência ambiental leva à elaboração de uma cultura da sustentabilidade, ou seja, a convivência harmônica entre os seres humanos e destes com a natureza constituem processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constrói valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente, garantindo o equilíbrio do desenvolvimento econômico, da preservação dos recursos naturais e do bem-estar social.

4.5 A Ética Empresarial da Sustentabilidade

Em 1987, o documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), também conhecido como Relatório Brundtland, apresentou um novo conceito sobre desenvolvimento definindo-o como “um processo que permite satisfazer as necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras” (ONU, 1987 apud PADILHA, 2010, p. 17). Assim fica conhecido o conceito de desenvolvimento sustentável.

Desse modo, a concepção de desenvolvimento sustentável surgiu com o Relatório da Comissão Brundtland intitulado *Nosso Futuro Comum*, que o definiu como a retomada do crescimento e melhor distribuição de seus benefícios pela racionalização do uso de energia e o atendimento das necessidades fundamentais das populações pela estabilização dos níveis demográficos, além da conservação da base dos recursos por meio da reorientação dos critérios ambientais na tomada de decisões (BUCCI, 2001, p. 59).

A sustentabilidade começa a ser observada como sendo algo indispensável no dia-a-dia da empresa, isto porque, além das atividades produtivas, engloba também o cuidado atribuído ao meio ambiente e sua influência e relacionamento com fornecedores, o público e a

sociedade, cuja práticas de liderança corporativa, publicidade no relacionamento, torna-se postura obrigatória para as empresas de âmbito mundial, cuja imagem deve aliar o mais inofensivo risco ético possível.

Os principais instituidores do desenvolvimento econômico de um país são as empresas, nas quais os avanços tecnológicos e a grande capacidade de geração de recursos fazem com que cada vez mais necessitem de ações cooperativas e integradas para que possam elaborar processos cujo objetivo seja a gestão ambiental e a responsabilidade social.

As empresas socialmente responsáveis possuem uma postura ética, em que o respeito da sociedade constitui um grande diferencial. A identificação destes fatores pelos consumidores e a aprovação de seus colaboradores faz com que se desenvolvam vantagens competitivas e, conseqüentemente, atinja maiores níveis de lucratividade.

A responsabilidade empresarial face ao meio ambiente é focada no estudo de como o setor industrial interage com as questões ambientais, bem como desenvolvem suas atividades. Assim, a empresa que garante um modelo de gestão ambiental já está relacionada à responsabilidade social, sendo que tais eventos irão, de certa forma, interagir com as atitudes tomadas pela empresa, reproduzindo total importância na estratégia econômica.

Portanto, a gestão ambiental e a responsabilidade social são atualmente levadas pela pressão de regulamentações e pela procura de uma melhor reputação perante a sociedade. A população atual está se conscientizando que a responsabilidade ambiental e social possui valor permanente, elevados como fatores de avaliação e indicadores de preferência para investidores e consumidores. Os empreendimentos destinados à gestão ambiental e a consciência da responsabilidade social pelas empresas constituem aspectos que fortalecem a imagem positiva das organizações perante os mercados em que atuam, dos seus colaboradores, concorrentes e fornecedores.

4.6 O Custo da Sustentabilidade para as Empresas

A responsabilidade socioambiental de uma empresa impõe uma nova posição com relação a sua interação com o meio ambiente. No entanto, a utilização de instrumentos e comportamentos destinados a viabilizar a sustentabilidade de uma empresa despende custos razoavelmente altos. Entretanto, sob uma mesma óptica, esses custos representam estratégias de empreendimento e alternativas para driblar a competitividade.

A elaboração da Agenda 21 brasileira consagrou uma etapa importante na criação do processo de responsabilização de empresas por danos ao meio ambiente. No entanto, para que

esta se torne eficaz frente à promoção do desenvolvimento sustentável, necessário se faz a incorporação de recomendações enumeradas com o fim de alcançar a ecoeficiência. São elas: criar condições para que as empresas brasileiras adotem princípios de ecoeficiência e responsabilidade social; promover parcerias entre empresas de diferentes portes para cooperação tecnológica e difusão da ecoeficiência; incentivar a ecoeficiência empresarial; estimular a criação de centros de produção mais limpa e de energia renovável; adotar procedimentos adequados para minimizar os efeitos adversos na saúde e no meio ambiente; promover a recuperação do passivo ambiental das empresas; facilitar o acesso a financiamentos às micro e pequenas empresas; promover a capacitação, a conscientização e a educação dos empregados para que tornem agentes da ecoeficiência; difundir amplamente a Convenção Quadro de Mudança do Clima e o Protocolo de Quioto; promover parcerias entre as universidades, institutos de pesquisas, órgãos governamentais, sociedade civil e empresas; e, por fim, integrar empresas brasileiras à ação internacional pelo desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 2004, p. 35-36)

Convém notar que a tutela do meio ambiente constitui princípio orientador da exploração da atividade econômica, portanto, necessário se faz a obrigação de impor a redução dos impactos ambientais causados pelo desenvolver do empreendedorismo.

A função empresarial depende da preservação ambiental, haja vista que as empresas devem adotar posturas ativas de preservação ao meio ambiente, pois uma vez ocorrido o dano inexistente chance de revertê-lo. Porém, ainda existem empreendedores que resistem à implementação de atitudes socioambientais em sua empresa, alegando o alto custo no desempenho da sustentabilidade. Enquanto, na verdade, os gastos despendidos com a incorporação desse novo paradigma sustentável são menores do que os benefícios dela decorrentes.

É o que explica Cairncross (1992, p. 09), ao dizer:

A razão pelo qual os países em desenvolvimento receiam que a proteção ao meio ambiente reduzirá o crescimento econômico é que sabem que pode ficar caro protegê-lo. Contudo, se os benefícios ambientais forem devidamente medidos e políticas ambientais foram eficazmente planejadas, em geral os benefícios serão maiores que os custos.

A atenção com o meio ambiente torna a empresa mais competitiva, visto que ela atende aos objetivos empresariais e às exigências da sociedade, qual seja o de produzir sem agredir. A sustentabilidade, além de representar propaganda benéfica para empresa, beneficia a sociedade e o meio ambiente. Com isso, conclui-se que a responsabilidade pela conservação

do meio ambiente permite que o desenvolvimento econômico e tecnológico aconteça de forma eficiente e mais limpa, garantindo a sadia qualidade de vida para todos.

Nesse sentido:

O exercício da responsabilidade social corporativa está associado à noção de sustentabilidade, que visa conciliar as esferas econômica, ambiental e social na geração de um cenário compatível à continuidade e à expansão das atividades das empresas, no presente e no futuro. Assim, as empresas são impulsionadas a adotar novas posturas diante de questões ligadas à ética e à qualidade da relação empresas–sociedade. Estas questões vem influenciando, e em muitos casos impondo, mudanças nas dinâmicas de mercado e no padrão de ocorrência e de competitividade, a exemplo das preocupações ligadas ao meio ambiente. A identificação e avaliação de fatores relacionados à responsabilidade social corporativa vem evoluindo de modo similar ao processo de discussão que resultou, por exemplo, na instituição do Selo Verde e de outras regulamentações que hoje interferem na escolha de processos de produção, induzindo à adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente. (BRASIL, 2000, p. 04-05).

Assim, a realidade demonstra que na sociedade atual desenvolver-se de forma sustentável tornou-se vantajoso e lucrativo, amadurecendo a permanência das empresas no mercado de modo mais competitivo. Com efeito, preservar, conservar, proteger e recuperar o meio ambiente tornou-se estratégia de lucratividade das empresas, tanto que a incorporação dessas práticas no sistema produtivo aumentaram consideravelmente nos últimos tempos.

4.7 O Certificado Ambiental Empresarial

As empresas ao se depararem com o mundo globalizado iniciaram um processo de competitividade de mercado, dependendo da busca de um diferencial a fim de garantir seu espaço no meio econômico. O meio ambiente passou a ser um desses diferenciais, destacando-se pela melhor utilização dos recursos naturais, pelos métodos de preservação e até mesmo pelos processos de recuperação de degradações anteriores.

É bem verdade que a valorização das questões ambientais no setor empresarial vem crescendo cada vez mais, a fim de atender às novas exigências legais, de mercado e da sociedade como um todo. O enfoque econômico deu lugar a um novo conceito de desenvolvimento sustentável, no qual as metas de crescimento estão voltadas aos esforços de redução dos efeitos prejudiciais ao meio ambiente.

Dessa forma, as empresas vêm conduzindo ações que visam implantar os conceitos de desenvolvimento sustentável. É nesse sentido que a incorporação de Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) constituem-se como métodos econômicos e estratégicos para a empresa, vez que esta garante que a finalidade empresarial seja alcançada através da utilização

sustentável dos recursos em todo o processo produtivo, demonstrando ao consumidor e ao Estado sua inserção no componente socioambiental com práticas ambientais conservadoras.

O Sistema de Gestão Ambiental é o meio de que a empresa se utiliza a fim de garantir o desenvolvimento da atividade econômica focado na qualidade do meio ambiente, ou seja, são instrumentos utilizados para localizar, diminuir e eliminar danos industriais sobre o meio ambiente, reconhecendo que para um bom empreendimento é necessário o reconhecimento da tutela ambiental.

Assim, o Sistema de Gestão Ambiental é um instrumento utilizado para prevenir, solucionar ou esclarecer problemas de cunho ambiental, visando a plena eficácia do desenvolvimento sustentável. Ou seja, constitui um sistema gestor da estrutura de uma empresa, observando responsabilidades, práticas, procedimentos, instrumentos e meios para adequar, preparar, revisar e conservar a sua política ambiental.

O empenho das empresas frente às questões de preservação ambiental vai além das imposições legais. O desenvolvimento sustentável constitui um compromisso de conscientização das empresas em produzir com menos danos ao meio ambiente, bem como um dever do Poder Público em estimular esta forma de crescimento econômico, haja vista a necessidade de manutenção da sadia qualidade de vida.

É o que ensina Milaré (2009, p. 323), ao dizer:

Importa deixar claro e enfatizar que a Gestão Ambiental Empresarial é uma ação conjugada com a do Poder Público e de outros entes sociais – é uma forma de presença ativa da ação da sociedade. Todas essas ações convergem para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, para o usufruto das presentes e futuras gerações humanas. Nesta mesma ótica, é mister incluir a recuperação e a perpetuação do ecossistema planetário, valor máximo inquestionável.

Em virtude dessas considerações, as empresas iniciaram um processo de criação de diretrizes para se portarem de forma ecologicamente correta frente à sociedade. Foi então que, a partir da década de 90, a *International Organization for Standardization* (ISO) incentivou o desenvolvimento de normas internacionais voltadas à gestão ambiental, como meio de obtenção da sustentabilidade. Assim, foi elaborada a norma série ISO 14.000, voltada à implementação de políticas socioambientais sustentáveis nas empresas, identificando e gerenciando os impactos ambientais por elas produzidos, de forma a compreender e controlar sua relação com o meio ambiente.

Nesse sentido, leciona Valle (2004, p. 136-137):

Com a série ISO 14.000, as normas ambientais transcendem as fronteiras nacionais e colocam a gestão ambiental no mesmo plano já alcançado pela gestão da qualidade. Cria-se, assim, mais um condicionante para o êxito da

empresa que exporta e disputa sua posição em um mercado globalizado. Conciliar as características ambientais dos produtos e serviços com os paradigmas da conservação mundial, é cada vez mais, um requisito essencial para as organizações serem competitivas e manterem posições comerciais arduamente conquistadas. Por outro lado, as organizações que buscam na qualidade ambiental um fator de sucesso para se posicionar bem no mercado no qual atuam encontram, nas normas da série ISO 14.000, a oportunidade para se valorizar internacionalmente.

As normas da série ISO 14.000 são voluntariamente aceitas pelas empresas e constituem forma de melhorar o desempenho produtivo, através da exploração econômica sustentável, mantendo a harmonia entre a preservação ambiental e as necessidades socioeconômicas. A ISO 14.000 tem como finalidade identificar as ações de gerenciamento dos riscos ambientais e homogeneizar a linguagem das normas ambientais, em todas as esferas, regionais, nacionais e internacionais, agilizando as transações no mercado globalizado (LINHARES, 2008, p. 53).

Os certificados ambientais qualificam as empresas como aptas ao exercício das atividades econômicas de acordo com as legislações vigentes de tutela ao meio ambiente, demonstrando que seus produtos agridem minimamente ou não agridem o meio ambiente. As certificações permitem que os consumidores que adquiram produtos de uma empresa tenham informações a respeito desta, verificando se a mesma possui qualificação ambiental suficiente para garantir sua ascensão ao mercado econômico.

Destaca-se que o Sistema de Gestão Ambiental que levou as empresas a se aderirem a ISO 14.000, elevando a qualificação das mesmas e tornando-as sustentavelmente corretas.

Dessa forma, os valores que envolvem o processo produtivo de uma empresa vão além das questões econômicas nelas envolvidas, pois constitui dever das mesmas colaborar para o desenvolvimento da sociedade, pautando-se em critérios de qualidade econômica, igualdade social e respeito ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa do meio ambiente é fundamental para assegurar a dignidade humana através da sadia qualidade da ambiência e do equilíbrio ecológico. Nesse sentido, os princípios ambientais surgem a fim de harmonizar as normas ambientais perante o sistema jurídico através da orientação da importância dos valores socioambientais perante a sociedade como um todo.

Dessa explanação extraem-se os princípios norteadores do direito ambiental. Por serem inúmeros, destacam-se os de maior incidência nas doutrinas e os encontrados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, quais sejam o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade do poluidor-pagador, as formas de prevenção, o agir em conjunto e a ubiquidade.

O princípio do desenvolvimento sustentável visa à interação entre economia e meio ambiente, com o objetivo de satisfazer as necessidades do homem através da utilização razoável dos recursos naturais.

O princípio do poluidor-pagador, de caráter preventivo e repressivo, se fundamenta na obrigação do poluidor indenizar os danos causados ou que vierem a ocorrer ao meio ambiente.

O princípio da prevenção se baseia na implementação de medidas que possam evitar os riscos de danos ambientais sérios ou irreparáveis.

O princípio da participação objetiva uma ação conjunta entre todos aqueles comprometidos com os interesses da sociedade, sobretudo com a causa ambiental, pois constitui estrutura essencial para uma vida digna, saudável e com qualidade.

Por fim, o princípio da ubiquidade evidencia que a proteção do meio ambiente precisa estar em toda parte e deve ser considerada sempre que qualquer atividade for criada ou desenvolvida, apurando-se possível degradação ou dano ambiental.

O desenvolvimento humano está diretamente ligado ao ambiente e isso faz com que hoje se viva um momento de reflexão sobre a questão ambiental, pois a utilização correta dos recursos naturais, sua conservação e restauração, levam a garantia da dignidade humana e previnem a sociedade da escassez desses elementos em futuro próximo.

O crescimento econômico e o desenvolvimento social foram os principais fatores geradores do Direito Ambiental e sua respectiva legislação protetiva. Esses fatores devem

estar em harmonia à preservação ambiental, pois esse equilíbrio faz-se necessário para a manutenção da qualidade de vida e conservação do meio ambiente.

A conscientização política e social sobre a conservação do meio ambiente foi a principal via de acesso para obtenção da proteção jurídica ambiental. Essa conscientização ocorreu através da percepção de que o ecossistema e seus demais recursos não constituíam fontes inesgotáveis de aproveitamento e, conseqüentemente, que a sua degradação colocava em risco o bem-estar e qualidade de vida humana.

Nesse sentido, a crise ambiental que hoje se discute com mais intensidade teve início, principalmente, após a Revolução Industrial, em que se lançou um grande implemento tecnológico de produção e mecanização industrial. Esse processo trouxe como consequência o exacerbado crescimento econômico e urbano e foi a partir de então que se constataram os primeiros indícios de desequilíbrio ecológico.

O desenvolvimento da sociedade implica na criação de uma nova realidade socioeconômica em que a questão ambiental exige mudança na postura das atividades empresariais. Assim, o exercício da indústria passa a ser subordinado aos valores constitucionais e ao respeito dos direitos e garantias fundamentais e a lucratividade passa pela limitação da livre iniciativa através da valorização do trabalho humano, pela promoção da dignidade humana e pela defesa do meio ambiente.

As atividades das empresas influenciam o meio ambiente, ao passo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida. Em se tratando de um direito fundamental, a empresa deve apresentar-se com o propósito de promover o desenvolvimento de forma sustentável. Para isso, deve exercer sua atividade fundamentada nos valores sociais e atuar no interesse coletivo.

A função do empreendedor implica em aliar oportunidades econômicas ao desenvolvimento sustentável. Aliás, a promoção da sustentabilidade constitui estratégia de competitividade perante o mercado, sendo este o responsável por estabelecer critérios para seleção de empresas, privilegiando aquelas que adotam posturas ecologicamente equilibradas e responsáveis. É bem verdade que o exercício da gestão ambiental garante a empresa uma boa tática de negócios e oportunidades ao estabelecer produtos ecologicamente corretos.

Dessa forma, a responsabilidade socioambiental das empresas direciona a atividade empresarial para que esta seja desenvolvida e voltada à proteção e à concretização dos direitos fundamentais, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. A propósito, a proteção do meio ambiente constitui forma de garantir a sadia qualidade de vida e com a

constitucionalização da norma ambiental tornou-se fundamental na atuação da empresa frente à tutela do meio ambiente e dos direitos e deveres socioambientais.

O tripé da sustentabilidade, qual seja o desenvolvimento econômico aliado à sociedade e a preservação ecológica, deve ser incorporado às atividades empresariais como meio de garantir às presentes e às futuras gerações uma forma digna de vida. É possível crescer com responsabilidade social, respeito e preservação do meio ambiente, através de mudanças nos meios de produção e na regularização da exploração da atividade econômica sem a efetiva agressão ou degradação da natureza.

Conclui-se, portanto, que a empresa socioambientalmente responsável contribui para a preservação dos recursos naturais, investe e motiva seus colaboradores na gestão ambiental, adotam e promovem modelos de negócios sustentáveis. São aquelas em que sua gestão está associada à prática sustentável, atendendo às necessidades atuais e às perspectivas futuras. É por assim dizer, um esforço contínuo das empresas em promover os desenvolvimentos econômico, social e ambiental, a fim de garantir uma sociedade mais justa e o sucesso do próprio empreendimento econômico.

REFERÊNCIAS

ACETI JÚNIOR, Luis Carlos; VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla; CASTANHO, Guilherme. **Crimes ambientais: a responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função Social da Empresa. **Direito – USF**. Bragança Paulista, v. 14, p. 87-90, jul./dez. 2000.

BARBOSA, Rubens. O Brasil e a Conferência de Copenhague. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 26 jan. 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100126/not_imp501466,0.php>. Acesso em: 25 out. 2010.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **A efetividade do direito à informação ambiental**. 2004. 230 p. Dissertação (Mestrado em Política e Gestão Ambiental) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

_____. A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2007, São Paulo. **Anais do 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. v. 1. p. 463-480.

BRAGA, Edson Tavares. **Poluidor-pagador, uma necessidade ambiental**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2494>>. Acesso em: 26 out. 2010.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. **Agenda 21 Brasileira: Ações Prioritárias**. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Banco Nacional do Desenvolvimento. **Relato Setorial n. 02**. Brasília: BNDES, 2000. Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/social01.pdf>. Acesso em: 1 out. 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **A Comissão *Brundtland* e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos**: direito ambiental internacional. Santos: Leopoldianum, 2001.

CAIRNCROSS, Francês. **Meio ambiente, custos e benefícios**. São Paulo: Nobel, 1992.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

COLOMBO, Silvana. Aspectos conceituais do princípio do poluidor-pagador. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**. Rio Grande, v. 13, p. 16-51, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.remea.furg.br/edicoes/vol13/art2.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ESPÍNDOLA, Michely Aline Jorge; ARRUDA, Dayana de Oliveira. Desenvolvimento sustentável no modo de produção capitalista. **Revista Visões - On-line**. Macaé, n.4, v. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_Desenvolvimento_sustentavel_no_mododeproducao_capitalista_Michely.pdf>. Acesso em: 26 out. 2010.

ETHOS. Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial. Apresentação da Versão 2000. Disponível em : <<http://www.oecd.org/dataoecd/56/11/1922148.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2010.

FARIAS, Talden. **Princípios do direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/10040558>>. Acesso em: 26 out. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIA Exame. **CPFL Energia é modelo em sustentabilidade e responsabilidade social**. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/cpfl/modelo-sustentabilidade-responsabilidade-social-guia-exame-511935.shtml>>. Acesso em: 27 out. 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Os princípios do poluidor pagador e da precaução no direito ambiental**. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/41261>>. Acesso em: 27 out. 2010.

LINHARES, Adriana Cristine Schwabe. **Análise da presença de um enfoque ambientalista em uma escola/faculdade de tecnologia na cidade de Curitiba – Um estudo de caso baseado na ISO 14.001**. 2008. 156 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENON, M. G. K. O papel da ciência no desenvolvimento sustentável. **Estudos Avançados**. São Paulo, n. 15, v. 16, maio/ago. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200010>. Acesso em: 26 out. 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. São Paulo: Rideel, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 14 de junho de 1992**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 01 set. 2010.

_____. **Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano de 16 de junho de 1972**. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 01 set. 2010.

_____. **Protocolo de Quioto à Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 09 de maio de 1992**. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/17331.html>>. Acesso em: 01 set. 2010.

_____. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório de Brundtland – Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico Elsevier, 2010.

_____. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: Ltr, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70016899833**. Relatora: Rejane Maria Dias de Castro Bins. Porto Alegre, 09 de novembro de 2006. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 15 set. 2010.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989**. Disponível em:
<<http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em: 24 out. 2010.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade Ambiental ISO 14.000**. 5. ed. São Paulo: Senac, 2004.

VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla. **Como alcançar respostas técnicas satisfatórias respeitando a legislação ambiental vigente**. Disponível em:
<http://www.aptasig.com.br/artigos/Artigo_01.pdf>. Acesso em: 24 out. 2010.

WIKIPEDIA. **Responsabilidade socioambiental**. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Responsabilidade_socioambiental>. Acesso em: 27 out. 2010.